

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	8
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	10
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	10
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	11
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	19
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	20
Procuradoria da República no Estado do Amapá	21
Procuradoria da República no Estado da Bahia	21
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	23
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	24
Procuradoria da República no Estado do Pará	25
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	26
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	26
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	26
Procuradoria da República no Estado do Piauí	29
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	29
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	33
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	33
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	35
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	36
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	40
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	51
Expediente	53

CONSELHO SUPERIOR**6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020**

Data: 4/8/2020

Horário: 9 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Aprovação das atas da 4ª Sessão Ordinária (5/5/2020 e 12/5/2020), da 5ª Sessão Ordinária (8/6/2020) e da 2ª Sessão Extraordinária (30/6/2020).

PROCESSOS DISCIPLINARES

- 2) Processo nº 1.00.002.000093/2019-15
Interessado(a) Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
Vista Cons. Alcides Martins
- 3) Processo nº : 1.00.002.000063/2019-17
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto

PROCESSOS COM VISTA

Pedido de vista na 2ª Sessão Extraordinária (1º.3.2019)

- 4) Processo nº : 1.00.001.000019/2019-17
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Diretrizes para a readequação dos critérios determinantes da retribuição por acumulação de cargos de que trata a Lei 13.024/2014. Gratificação por Exercício Cumulativo de Cargos – GECCO. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 116.
- Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
Vista : Cons. Vice-Procurador-Geral da República

Pedido de vista na 9ª Sessão Ordinária (5.11.2019)

- 5) Processo nº : 1.00.001.000236/2019-07
Interessado(a) : Procuradoria da República no Município de Guarulhos/Mogi
Resolução CSMPF nº 177, que regulamenta o limite de desoneração de ofícios nas diversas unidades do MPF em relação ao número total de ofícios permanentes. Não observância do limite máximo de desonerações e afastamentos na Procuradoria da República em Guarulhos/Mogi-SP, nos termos previstos no art. 2º da Resolução. Representação.
- Assunto :
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
Vista : Presidente Augusto Aras

Pedido de vista na 4ª Sessão Extraordinária (29.11.2019)

- 6) Processo nº : 1.00.001.000105/2017-50
Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Coordenações Regionais Ambientais e ofícios especializados de atuação concentrada em polos. Regulamentação.
- Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 101.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
Vista : Cons. Alcides Martins

Pedido de vista na 1ª Sessão Ordinária (4.2.2020)

- 7) Processo nº : 1.00.001.000095/2019-14
Interessado(a) : Dr. Ailton Benedito de Souza
Recurso em face da decisão do Conselho Superior do MPF, na 6ª Sessão Ordinária de 2019, que não conheceu do pedido de indicação do Procurador da República Ailton Benedito de Souza, tal como formulada pelo Poder Executivo, por contrariar a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público Federal, fincada no art. 127, §2º, CF.
- Assunto :
Origem : Goiás
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino (voto vencedor da decisão na 6ª Sessão Ordinária de 2019)
Vista : Presidente Augusto Aras

Pedido de vista na 1ª Sessão Extraordinária (22.4.2020)

- 8) Processo nº : 1.00.001.000023/2019-77
Interessado(a) : Dra. Luisa Astarita Sangoi
Assunto : Prorrogação da autorização para desempenho das funções por meio de trabalho remoto.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Vista : Cons. Humberto Jacques de Medeiros

Pedido de vista na continuação da 4ª Sessão Ordinária (12.5.2020)

- 9) Processo nº : 1.00.001.000129/2019-71
Interessado(a) : Dr. Thales Fernando Lima
Prorrogação da autorização para desempenhar suas atividades em regime especial, por meio de teletrabalho, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, comparecendo à sede da unidade de lotação ao menos uma vez por semana e com manutenção de residência na cidade de Andradina/SP, até 8.4.2021. Referendar.
- Assunto :
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
Vista : Presidente Augusto Aras

Pedidos de vista na 5ª Sessão Ordinária (8.6.2020)

- 10) Processo nº : 1.00.001.000249/2017-14
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 4ª Região
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Alteração da Resolução CSMPF/RSU nº 1/2018. Resolução CSMPF Nº104/2010.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
Vista : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- 11) Processo nº : 1.00.001.000176/2019-14
Interessado(a) : Dra. Renata Muniz Evangelista Jurema
Assunto : Prorrogação, por 6 meses, a partir de 21.8.2020, da autorização para desempenhar suas funções em regime especial, por meio de teletrabalho, em Recife/PE, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, comparecendo 1 (uma) semana por mês em sua unidade de lotação, concedida pela Portaria PGR/MPF nº 818/2019.
Origem : Rio Grande do Norte

Relator(a) Cons. Nicolao Dino
 Vista Cons. Humberto Jacques de Medeiros

PROCESSOS REMANESCENTES

Incluído na pauta da 10ª Sessão Ordinária (4.12.2018)

- 12) Processo nº : 1.00.001.000038/2013-40 (físico) (apenso: 1.00.001.000201/2011-11)
 Interessado(a) : Dr. Augusto Aras
 Assunto : Proposta de Resolução. Critérios de merecimento para promoção na carreira. Resolução CSMPF nº 101. Revogação.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho

Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (1º.10.2019)

- 13) Processo nº : 1.00.001.000075/2017-81
 Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
 Assunto : Alteração da Resolução CSMPF nº 5, visando a incluir no art. 4º, dentre os aspectos para avaliação do desempenho funcional do membro em estágio probatório, a adaptação ao cargo, mediante o desenvolvimento de competências relacionais, comportamentais e gerenciais.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Nicolao Dino

- 14) Processo nº : 1.00.001.000238/2017-26
 Interessado(a) : Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP
 Assunto : Recomendação do Corregedor do CNMP. Relatório Conclusivo de Inspeção/Correição na Escola Superior do Ministério Público da União nº 346/2016-83, itens 10.3 e 10.4. Preservação das competências da Corregedoria do MPF, notadamente quanto à imprescindibilidade de sua participação na definição e execução do curso de ingresso e vitaliciamente de novos membros, compreendido como etapa do estágio probatório que cabe ao órgão correccional acompanhar.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Nicolao Dino

- 15) Processo nº : 1.00.001.000203/2019-59
 Interessado(a) : Dr. Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
 Assunto : Autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, em Goiânia/GO, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, comparecendo à sede da unidade de lotação em semanas alternadas, ocasião em que serão concentrados os atendimentos ao público, reuniões e inquirições, sem prejuízo do seu comparecimento a todas as audiências Subseções Judiciárias de Rio Verde e Jataí para as quais estiver designado e com manutenção de residência na cidade de Rio Verde/GO.

Origem : Goiás

Relator(a) : Cons. Nicolao Dino

Incluído na pauta da 9ª Sessão Ordinária (5.11.2019)

- 16) Processo nº : 1.00.001.000250/2019-01
 Interessado(a) : Dr. José Leônidas Bellém de Lima
 Assunto : Criação de ofícios especializados de atuação concentrada no Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.
 Origem : São Paulo
 Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho

Incluído na pauta da 4ª Sessão Extraordinária (29.11.2019)

- 17) Processo nº : 1.00.001.000235/2019-54
 Interessado(a) : Ministério Público Federal
 Assunto : Ofícios especializados de atuação concentrada em polo junto ao Ofício da Procuradoria Regional Eleitoral.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho

Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (3.12.2019)

- 18) Processo nº : 1.00.001.000103/2017-61
 Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
 Assunto : Criação, no âmbito das Procuradorias Regionais da República, de Núcleos de Apoio Operacional de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, para prestar apoio às atribuições institucionais da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nas respectivas regiões judiciárias. Regulamentação.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho

- 19) Processo nº : 1.00.001.000254/2019-81
 Interessado(a) : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
 Assunto : Alteração da Resolução CSMPF nº 153, art. 2º, que estabelece critérios para assento e substituição em sessões nos órgãos de julgamento do Superior Tribunal de Justiça. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 124.

Origem : Distrito Federal

- Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- 20) Processo nº : 1.00.001.000258/2019-69
 Interessado(a) : Dra. Luciane Goulart de Oliveira
 Assunto : Autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, em Porto Alegre/RS, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, comparecendo à sede da unidade de lotação em uma semana por mês e com manutenção de residência na cidade de Erechim/RS, a partir de 7.1.2020. Referendar.
- Origem : Rio Grande do Sul
 Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- Incluídos na pauta da 2ª Sessão Ordinária (3.3.2020)
- 21) Processo nº : 1.00.001.000024/2019-11
 Interessado(a) : Ouvidoria do MPF
 Assunto : Regimento Interno da Ouvidoria do Ministério Público Federal.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 22) Processo nº : 1.00.001.000288/2019-75
 Interessado(a) : Dra. Cristina Schwansee Romanó
 Assunto : a) Afastamento para integrar na condição de especialista, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, a Comissão de Avaliação do Tribunal Internacional Permanente, no período de janeiro a setembro de 2020, ressalvado o período disposto no item “b”;
 b) Afastamento do país para prestar serviços à Comissão de Avaliação do Tribunal Internacional Permanente, em Haia - Holanda, no período de fevereiro a março de 2020. Referendar.
- Origem : Rio de Janeiro
 Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- 23) Processo nº : 1.00.001.000017/2020-53
 Interessado(a) : Dr. José Leonardo Lussani da Silva
 Assunto : Autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, a partir de 20.5.2020 até o 6º mês do recém-nascido. Referendar.
- Origem : Paraná
 Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- Incluídos na pauta da 1ª Sessão Extraordinária (22.4.2020)
- 24) Processo nº : 1.00.001.000080/2019-56
 Interessado(a) : Dr. Carlos Bruno Ferreira da Silva
 Assunto : Afastamento. Impugnação ao afastamento autorizado por meio da Portaria PGR/MPF nº 402/2019. Remoção. Referendar.
- Origem : Minas Gerais
 Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 25) Processo nº : 1.00.001.000142/2019-20
 Interessado(a) : Dr. Fábio de Oliveira
 Assunto : Autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, em Florianópolis/SC, pelo prazo de 1 ano. Prorrogação.
- Origem : Santa Catarina
 Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- Incluídos na pauta da 5ª Sessão Ordinária (8.6.2020)
- 26) Processo nº : 1.00.001.000048/2020-12
 Interessado(a) : Dr. Leonardo Gonçalves Juzinkas e 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
 Assunto : Afastamento do país para participar do XX Congresso Brasileiro do Ministério Público de Meio Ambiente, em Vitória/ES, no período de 14 a 16.4.2021.
- Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
- 27) Processo nº : 1.00.001.000054/2020-61
 Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
 Assunto : Indicação de membro do Ministério Público Federal para o Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro (GI-GERCO). Indicada: Dra. Gisele Elias de Lima Porto Leite (titular).
- Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- 28) Processo nº : 1.34.001.009226/2019-41
 Interessado(a) : Procuradoria da República em São Paulo
 Assunto : Desinstalação temporária do escritório único da PRM-Registro/SP para a PRM-Osasco/SP.
- Origem : São Paulo
 Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO
- 29) Processo nº : 1.00.001.000210/2016-16
 Interessado(a) : Dr. Pedro Melo Pouchain Ribeiro

- Assunto : Afastamento. Prêmio Extraordinário do Curso Máster em Derecho Constitucional do período 2018/2019, concedido pela Universidade de Sevilla.
- Origem : Mato Grosso
- Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 30) Processo nº : 1.00.000.021718/2018-11
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Distrito Federal
- Assunto : a) Designação da Subprocuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowolski para integrar a Força-Tarefa Greenfield, na condição de futura coordenadora do mencionado grupo de atuação conjunta, sem desoneração de suas atividades ordinárias.
b) Autorização de exercício presencial, em Brasília, dos Procuradores da República Leandro Musa de Almeida e Sara Moreira de Souza Leite para atribuições relativas à FT Greenfield, com acumulação remota das atividades relacionadas aos ofícios de origem e dispensa das atividades presenciais a estes vinculadas.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
- 31) Processo nº : 1.00.001.000022/2018-41
- Interessado(a) : Dr. José Rubens Plates
- Assunto : Afastamento para elaborar dissertação de mestrado, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo/SP, no período de 3.8 a 30.9.2020.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 32) Processo nº : 1.00.002.000113/2018-77
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Prorrogação, por 30 (trinta) dias, a partir de 21 de julho de 2020, do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 151, de 17 de fevereiro de 2020 (Portaria nº 1, de 22 de abril de 2020).
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
- 33) Processo nº : 1.00.000.011987/2019-51
- Interessado(a) : 2ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão
- Assunto : Prorrogação das atividades da Força-Tarefa Ava Guarani, com a recondução dos seus integrantes, exceto o Procurador da República Caio Vaez Dias, por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir de 6 de maio de 2020.
- Origem : Mato Grosso do Sul
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 34) Processo nº : 1.00.000.013000/2019-32
- Interessado(a) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
- Assunto : Grupo de Apoio ao Tribunal do Juri (prorrogação das atividades do grupo e designação de integrantes). Referendar.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- 35) Processo nº : 1.00.001.000087/2019-78
- Interessado(a) : Dra. Thais Stefano Malvezzi
- Assunto : Autorização para desempenho de suas atividades em regime especial, por meio de teletrabalho, na cidade de Curitiba/PR, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, enquanto perdurarem as dificuldades de circulação e as restrições de serviços em virtude da COVID-19.
- Origem : Pará
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 36) Processo nº : 1.00.001.000144/2019-19
- Interessado(a) : Dr. Alexandre Silva Soares
- Assunto : Prorrogação do afastamento autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 1179/2019, para frequentar o curso de Doutorado em Direito - Especialidade em Ciências Jurídico-Políticas, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Lisboa/Portugal, no período de 1º.10 a 18.12.2020.
- Origem : Maranhão
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 37) Processo nº : 1.00.001.000153/2019-18
- Interessado(a) : Dr. Leonardo Augusto Guelfi
- Assunto : Prorrogação da autorização concedida pela Portaria PGR/MPF nº 686/2019, para desempenhar as funções por meio de teletrabalho, até o dia 30.10.2020.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 38) Processo nº : 1.00.001.000228/2019-52
- Interessado(a) : Dr. Emanuel de Melo Ferreira
- Assunto : Afastamento. Tese.
- Origem : Rio Grande do Norte
- Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 39) Processo nº : 1.00.001.000244/2019-45
- Interessado(a) : Dra. Luciana Sperb Duarte
- Assunto : Afastamento. Relatório de atividades.

- Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
40) Processo nº : 1.00.001.000279/2019-84
Interessado(a) : Dr. Rodolfo Soares Ribeiro Lopes
Assunto : Afastamento. Relatório de atividades.
Origem : Amapá
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
41) Processo nº : 1.00.002.000084/2019-24
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Prorrogação, por 30 (trinta) dias, a partir de 17 de julho de 2020, do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 217, de 6 de março de 2020.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
42) Processo nº : 1.00.000.005525/2020-38
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Relatório final do estudo sobre os impactos no regular funcionamento da Instituição em razão das folgas compensatórias decorrentes de plantões nas Unidades do MPF e os impactos orçamentários e financeiros decorrentes da conversão em pecúnia das referidas folgas.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
43) Processo nº : 1.00.000.006930/2020-73
Interessado(a) : Procuradoria da República no Distrito Federal
Assunto : Autorização para os Procuradores Regionais da República Januário Paludo, lotado na PRR4ª, e Orlando Martello Junior, lotado na PRR3ª, atuarem em conjunto com os Procuradores da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes e Mario Alves Medeiros nos autos da Ação Penal Pública nº 1044645-49.2019.4.01.3400 e conexos, distribuídos ao 12º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa da Procuradoria da República no Distrito Federal (todos por prevenção aos autos nº 1018266-8.2018.4.01.3400). Referendar.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
44) Processo nº : 1.00.000.008875/2020-56
Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio Grande do Norte
Assunto : Desinstalação temporária do escritório único da PRM - Pau dos Ferros para a PRM - Mossoró/RN.
Origem : Rio Grande do Norte
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
45) Processo nº : 1.00.000.013327/2020-48
Interessado(a) : Procuradoria da República no Distrito Federal
Assunto : Autorização para a Subprocuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowolski, membro da Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada da 5ª CCR, atuar em conjunto com o Procurador da República Marcelo Ribeiro de Oliveira no procedimento 1.16.000.001568/2020-84, tendente à celebração de acordo de leniência. Referendar.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
46) Processo nº : 1.00.001.000056/2020-51
Interessado(a) : Dra. Mirella de Carvalho Aguiar
Assunto : Alteração do segundo período do afastamento para elaborar dissertação de mestrado, da Universidade Católica de Brasília - UCB, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 549/2020, de 17.8 a 4.9.2020 para 27.7 a 14.8.2020. Referendar.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
47) Processo nº : 1.00.001.000066/2020-96
Interessado(a) : Procuradoria da República em Roraima
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado de Roraima. Indicados: Dr. Oswaldo Poll Costa (titular) e Dr. Alisson Marugal (suplente).
Origem : Roraima
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
48) Processo nº : 1.00.001.000069/2020-20
Interessado(a) : Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Assunto : Estabelece prazos em pedidos de vista e a sistemática de continuação das votações no Colegiado. Alteração do art. 65 da Resolução CSMFP nº 168/2016 (Regimento Interno do Conselho Superior do MPF).
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
49) Processo nº : 1.00.001.000070/2020-54
Interessado(a) : Dr. Adriano Augusto Lanna e Oliveira
Assunto : Autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, em Belo Horizonte, até o dia 15.8.2020. Referendar.
Origem : Pará
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

- 50) Processo nº : 1.00.001.000080/2020-90
Interessado(a) : Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
Assunto : Relatório de atividades da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC. Exercício de 2019. Relatório de Gestão no período de maio/2016 a maio/2020.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
- 51) Processo nº : 1.00.001.000081/2020-34
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 3ª Região
Assunto : Substituição com acumulação de ofícios pelos membros da Procuradoria Regional da República da 3ª Região. Portaria PRR3ª nº 125/2020, revoga a Portaria PRR3ª nº 175/2014. Resolução do CSMPF nº 104/2010. Resolução CSMPF/RSU n.º 35/2019.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- 52) Processo nº : 1.00.001.000084/2020-78
Interessado(a) : Dra. Gabriela Saraiva Vicente de Azevedo Hossri
Assunto : Autorização para desempenhar suas atividades em regime especial, por meio de teletrabalho, em Campinas/SP, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, comparecendo à sede da Procuradoria da República em Pouso Alegre/MG, caso necessário, durante a gestação até o nascimento do filho previsto para o período de 9 a 23.10.2020.
Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 53) Processo nº : 1.00.001.000085/2020-12
Interessado(a) : Procuradoria da República em Corumbá/MS
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Corumbá/MS. Portaria PRM/CRA/MS nº 1/2018, que altera a Portaria PRM/CRA/MS nº 1/2017. Resolução CSMPF nº 104.
Origem : Mato Grosso do Sul
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 54) Processo nº : 1.00.001.000088/2020-56
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República no período de 3 a 31.8.2020. Referendar.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- 55) Processo nº : 1.00.001.000089/2020-09
Interessado(a) : Dr. André Bueno da Silva
Assunto : Afastamento de suas funções institucionais para ministrar palestra sobre “Análise Econômica do Direito”, promovida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por meio de videoconferência, no dia 27.7.2020.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 56) Processo nº : 1.00.001.000090/2020-25
Interessado(a) : Dr. Ricardo Pael Ardenghi
Assunto : Autorização para participar, à distância/ remotamente, do Programa de Asistencia contra el Crimen Transnacional Organizado Europa-Latinoamerica (EL PACCTO) para, em colaboração com outros especialistas da Colômbia e do México, reunir dados sobre o impacto do crime organizado sobre comunidades indígenas no Brasil e nos demais países, no período de 18.7 a 31.8. 2020. Referendar.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
- 57) Processo nº : 1.00.001.000093/2020-69
Interessado(a) : Dr. Pedro Melo Pouchain Ribeiro
Assunto : Afastamento do país para frequentar curso de Doutorado em Direito da Universidade de Sevilha/Espanha, com período de pesquisa e curso de Mestrado em Direito Alemão (LL.M.) na Universidade Humboldt de Berlim/Alemanha, ou, alternativamente, na Universidade Ludwig-Maximilians de Munique/Alemanha, por 2 anos.
Origem : Mato Grosso
Relator(a) : Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
- 58) Processo nº : 1.00.001.000094/2020-11
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Promoção ao cargo de Procurador Regional da República. Vagas: 6 vagas (PRR1ª), critérios de merecimento e antiguidade, respectivamente.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 59) Processo nº : 1.00.001.000095/2020-58
Interessado(a) : Ministério Público Federal

- Assunto : Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República. Vaga: Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.
Critério: antiguidade.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 60) Processo nº : 1.00.001.000096/2020-01
- Interessado(a) : Dr. Flávio Pavlov da Silveira
- Assunto : Autorização para desempenhar suas funções por meio de teletrabalho.
- Origem : Santa Catarina
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 61) Processo nº : 1.00.001.000097/2020-47
- Interessado(a) : Dr. Frederico Siqueira Ferreira
- Assunto : Afastamento parcial, com exercício da função mediante teletrabalho, para frequentar o curso de LLM na University of New York, em Nova York/EUA, no período de 4.1 a 18.12.2021.
- Origem : Mato Grosso
- Relator(a) : Cons. Alcides Martins

Brasília, 28 de julho de 2020.

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 51, DE 28 DE JULHO DE 2020

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Sindicância.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 47/2020, do Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido na Sindicância CMPF nº 1.00.002.000044/2020-16, constituída pela PORTARIA CMPF nº 41, de 29 de junho de 2020, para conclusão dos trabalhos.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

PORTARIA Nº 52, DE 29 DE JULHO DE 2020

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 248, e pelo art. 3º, XVII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), em atenção à solicitação contida no Ofício nº 05/2020-PRR1ª, da Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Procuradora Regional da República Andréa Lyrio Ribeiro de Souza.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000011/2020-76, constituída pela PORTARIA CMPF nº 35, de 02 de junho de 2020, para conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados no período de 24 a 29 de julho de 2020.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

PORTARIA Nº 53, DE 29 DE JULHO DE 2020

Substituição de Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, XI, e XIII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009).

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido, o Procurador Regional da República PAULO VASCONCELOS JACOBINA, da Presidência da Comissão do Inquérito Administrativo Disciplinar CMPF nº 1.00.002.000050/2020-73, designado pela Portaria CMPF nº 48, de 21 de julho de 2020, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 23 de julho de 2020, página 1.

Art. 2º Designar o Procurador Regional da República RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO, para presidir a respectiva Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, composta pelos Procuradores Regionais da República WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM

e VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES, já designados pela Portaria CMPF nº 48, de 21 de julho de 2020, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 23 de julho de 2020, página 1.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da Corregedoria do Ministério Público Federal, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo relatório conclusivo, a Comissão deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão tem sua sede na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, Setor de Autarquia Sul, Quadra 5, Lote 8, Bloco "E" - Brasília-DF, CEP: 70.070-911.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

EDITAL Nº 21, DE 28 DE JULHO DE 2020

Institui correição ordinária no estado de Rondônia e comunica horário de atendimento ao público.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária no estado de Rondônia.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os propósitos delineados pelo planejamento estratégico da Instituição, especialmente a missão em promover a realização da justiça, a bem da sociedade e em defesa do estado democrático de direito e a seus valores traduzidos na autonomia institucional, o compromisso, a transparência, a ética, a independência funcional, a unidade, a iniciativa e a efetividade;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; e fiscalizar o atendimento ao expediente forense e participação dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que esta Corregedoria é o Órgão competente para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro do MPF ou registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO o esforço nacional e a necessidade de fortalecimento das estratégias de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

RESOLVE:

DETERMINAR a realização de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República de Rondônia e Procuradorias da República nos municípios de Guajará-Mirim, Ji-Paraná e Vilhena, no período de 8 a 18 de setembro de 2020.

DESIGNAR as Procuradoras Regionais da República Stella Fátima Scampini e Cristina Marelmi Vianna para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária.

COMUNICAR a realização de atendimento ao público no dia 10 de setembro de 2020, das 9 às 15 horas, horário oficial de Brasília, diretamente por esta signatária, por meio de ferramenta institucional e mediante horário previamente agendado com esta Corregedoria.

COMUNICAR que, em virtude da momentânea política de gestão institucional implementada pelas Portarias PGR/MPU nº 60, de 12 de março de 2020, e PGR/MPU nº 76, de 19 de março de 2020, e das questões de saúde pública, o atendimento ficará restrito aos órgãos listados no art. 7º do Ato Ordinatório nº 17/2019. Será expedido ofício com todas as informações pertinentes e, se houver interesse pelo atendimento, deverão manifestar-se dentro do prazo indicado.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República

Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

EDITAL Nº 22, DE 28 DE JULHO DE 2020

Institui correição ordinária no estado de Santa Catarina e comunica horário de atendimento ao público.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária no estado de Santa Catarina.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os propósitos delineados pelo planejamento estratégico da Instituição, especialmente a missão em promover a realização da justiça, a bem da sociedade e em defesa do estado democrático de direito e a seus valores traduzidos na autonomia institucional, o compromisso, a transparência, a ética, a independência funcional, a unidade, a iniciativa e a efetividade;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; e fiscalizar o atendimento ao expediente forense e participação dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que esta Corregedoria é o Órgão competente para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro do MPF ou registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO o esforço nacional e a necessidade de fortalecimento das estratégias de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

RESOLVE:

DETERMINAR a realização de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República em Santa Catarina e Procuradorias da República nos municípios de Blumenau, Caçador, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Itajaí/Brusque, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Joinville, Lages, Mafra, Rio do Sul, São Miguel do Oeste e Tubarão/Laguna, no período de 14 a 18 de setembro de 2020.

DESIGNAR os Procuradores Regionais da República João Heliofar de Jesus Villar, Cláudio Dutra Fontella e Antônio Carlos Welter para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária.

COMUNICAR a realização de atendimento ao público no dia 16 de setembro de 2020, das 9 às 15 horas, horário oficial de Brasília, diretamente por esta signatária, por meio de ferramenta institucional e mediante horário previamente agendado com esta Corregedoria.

COMUNICAR que, em virtude da momentânea política de gestão institucional implementada pelas Portarias PGR/MPU nº 60, de 12 de março de 2020, e PGR/MPU nº 76, de 19 de março de 2020, e das questões de saúde pública, o atendimento ficará restrito aos órgãos listados no art. 7º do Ato Ordinatório nº 17/2019. Será expedido ofício com todas as informações pertinentes e, se houver interesse pelo atendimento, deverão manifestar-se dentro do prazo indicado.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República

Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 74, DE 28 DE JULHO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 27/2020, recebido em 28 de julho de 2020),

RESOLVE:

DESIGNAR, para prestar auxílio no procedimento MPJ 2020.00319819, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça ANDRÉ LUIS CARDOSO, conforme solicitado no expediente MPJ 2020.00329356.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI

Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 57, DE 28 DE JULHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 55, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0024/2020 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00018434/2020), recebidos nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 27/07/2020;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para officiar na condição de Promotora Eleitoral Titular (biênio 2019/2021) perante a zona eleitoral indicada, a partir de 01/08/2020, inclusive, o seguinte Promotor de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR (A) ELEITORAL	CARGO OCUPADO NO MP-SP
101ª	PRESIDENTE PRUDENTE	LINCOLN GAKIYA	8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE PRUDENTE – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 178, DE 29 DE JULHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, caput, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 159, 6.10.2015, que fixa regras sobre o exercício do plantão nas unidades do Ministério Público Federal, com as modificações realizadas pela Resolução CSMPF nº 191, de 5.2.2019, e

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 210, 14.4.2020, que regulamenta a continuidade do serviço, bem assim a forma de sua prestação, no âmbito dos MPs do Brasil, durante a crise causada pela pandemia da Covid-19,

R E S O L V E:

Art. 1º. INSTITUIR a escala de plantões para os meses de agosto e setembro/2020, no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo, a contar do dia 31.7.2020:

Dr. Sérgio Monteiro Medeiros	Dra. Paula Bajer F. Martins da Costa
-	31.7 a 7.8
7 a 14.8	14 a 21.8
21 a 28.8	28.8 a 4.9
4 a 11.9	11 a 18.9
18 a 25.9	25 a 30.9

Art. 2º. Nos dias de expediente normal o plantão iniciar-se-á às 19h, estendendo-se até as 12h do dia subsequente.

Parágrafo único. Nos finais de semana e feriados o início do plantão dar-se-á às 19h do dia útil anterior, encerrando-se às 12h do próximo dia útil.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor em 31.7.2020.

Encaminhe-se cópias, por meio eletrônico, ou via Único, tratando-se de destinatários do MPF, indicando os telefones celulares e e-mails funcionais do Procurador Regional Eleitoral e da Procuradora Regional Eleitoral Substituta, aos gabinetes de SS. Exas. o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, a Corregedora Geral do Ministério Público Federal, o Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, e o Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/SP.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PAUTA DA SEPTUAGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2020 (VIRTUAL)

Data: 04/08/2020

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
1	1.24.004.000039/2019-18	INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. IRREGULARIDADES CONCERNENTES AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO/PB. NEGOCIAÇÃO INDEVIDA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS, COMO VENDA E/OU ALUGUEL; APARTAMENTOS ENTREGUES SEM ENERGIA ELÉTRICA, DENTRE OUTRAS. O FINANCIAMENTO DO PROGRAMA SE DEU POR BANCO PRIVADO DENOMINADO GRUPO FINANCEIRO FAMÍLIA PAULISTA. INEXISTE LESÃO OU AMEAÇA A BENS E INTERESSES DA	Homologação do Declínio de atribuição	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

		UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. HOMOLOGAÇÃO.		
2	1.24.002.000314/2017-51	INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DAS MORADIAS DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA" NO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA/PB. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA JÁ ACOMPANHA A EXECUÇÃO DO MENCIONADO PROGRAMA NAQUELE MUNICÍPIO APÓS O DECLÍNIO, PELO MPF, DA NOTÍCIA DE FATO N.º 1.24.002.000258/2015-93. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MPF EM ACOMPANHAR A SOLUÇÃO DO PROBLEMA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
3	1.11.000.000924/2014-81	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE/EDUCAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES/AL. PRECARIÉDADE NO ATENDIMENTO PRESTADO PELO CAPS; INTERRUPTÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS POR FALTA DE PAGAMENTO; ADIAMENTO DAS AULAS NA REDE PÚBLICA; CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. APÓS DILIGÊNCIAS, AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE EDUCAÇÃO PRESTARAM OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS, COMPROVANDO QUE O CAPS SEGUE PRESTANDO ATENDIMENTO, BEM COMO AS ESCOLAS MUNICIPAIS CUMPRIRAM, EM 2015, 205 DIAS LETIVOS, ATINGINDO OS 200 DIAS EXIGIDOS EM LEI. O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO ENCAMINHOU INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS ACERCA DOS REPASSES AO REFERIDO MUNICÍPIO RELACIONADOS AOS PROGRAMAS SOCIAIS DESENVOLVIDOS. POR NECESSITAR DE OUTRAS DILIGÊNCIAS, FOI DETERMINADA INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO PARA TRATAR DA QUESTÃO DA PRECARIÉDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
4	1.26.001.000042/2020-21	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA MOROSIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR PARTE DA CODEVASF ÀS ÁREAS DAS ASSOCIAÇÕES DOS AGRICULTORES FAMILIARES DOS ASSENTAMENTOS SÃO PAULO E ÁGUA VIVA II, LOCALIZADOS EM PETROLINA/PE. APÓS DILIGÊNCIAS, A CODEVASF INFORMOU TER HAVIDO ANÁLISE DA SUA EQUIPE TÉCNICA QUE CONCLUIU NÃO SER A COMPANHIA RESPONSÁVEL PELA ÁREA EM COMENTO. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
5	1.26.000.001531/2016-23	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. INSTAURADO PARA AVERIGUAR A INATIVIDADE DE VIATURAS DO SAMU NA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE. APÓS DILIGÊNCIAS, O MINISTÉRIO DA SAÚDE PRESTOU OS ESCLARECIMENTOS DEVIDOS. HOUVE RENOVACÃO DA FROTA NOS MUNICÍPIOS DE IGARASSU, JABOATÃO DOS GUARARAPES, RECIFE, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO E TIMBAÚBA. IRREGULARIDADES SANADAS.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

		AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
6	1.26.000.000115/2020-94	NOTÍCIA DE FATO. PROTEÇÃO A VÍTIMA E TESTEMINHA. UMA TESTEMUNHA INSERIDA NO PROVITA/PE SOLICITA AO MPF PARA QUE ATUE JUNTO AO IEDES PARA CONSEGUIR SUA COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO A FIM DE DAR CONTINUIDADE AOS SEUS ESTUDOS, ALÉM DISSO AFIRMA QUE ESTÁ SENDO MAL ASSISTIDO PELO REFERIDO INSTITUTO. APÓS DILIGÊNCIAS, O MEMBRO OFICIANTE CONCLUIU QUE NÃO HÁ INTERESSE DO MPF EM INVESTIGAR OS FATOS. ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE COM APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONSEGUIDOS. DECISÃO PELA MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
7	1.15.004.000064/2019-19	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POPULAÇÕES ATINGIDAS PELAS BARRAGENS. NOTÍCIA DE INSATISFAÇÃO DA POPULAÇÃO DA COMUNIDADE POTY COM OS ASSENTAMENTOS REALIZADOS PELO DNOCS POR SEPARAREM PAIS IDOSOS DOS FILHOS, COM LIMITE A VALOR DA INDENIZAÇÃO E POR NÃO PROMOVEREM O ASSENTAMENTO DE PESSOAS COM MORADIA PRECÁRIA. DILIGÊNCIA JUNTO AO DNOCS ESCLARECEU QUE OS LOCAIS DE ASSENTAMENTO E A FORMA DE REALIZAÇÃO FOI DISCUTIDA COM A POPULAÇÃO ATINGIDA, BEM COMO AS PESSOAS MENCIONADAS NAS REPRESENTAÇÕES JÁ ESTAVAM DEVIDAMENTE ASSENTADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
8	1.24.000.001332/2019-32	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. REPRESENTANTE IDOSO RELATA DIFICULDADES EM REALIZAR CIRURGIA DE CATARATA NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY. INFORMAÇÃO DO HOSPITAL DE QUE O REPRESENTANTE TERIA REALIZADO A CIRURGIA EM OUTRO ESTABELECIMENTO. PERDA DO OBJETO ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. O OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NÃO FOI ENVIADO AO REPRESENTANTE, ESTANDO, AINDA, LOCALIZADO NO GABINETE DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. EM VIRTUDE DA SITUAÇÃO DE PANDEMIA, SUGERE-SE O ENVIO DE OFÍCIO NA MODALIDADE E-CARTA E NOVA REMESSA A ESTE NAOP5 APÓS A JUNTADA DO AR NOS AUTOS.	Converter em diligência (Arquivamento)	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
9	1.28.200.000071/2019-38	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. AVERIGUAR A INCLUSÃO DOS MEDICAMENTOS ARISTAB 10MG E ESC 10MG, PARA O TRATAMENTO DE TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO, AO RENAME. FORAM JUNTADAS AOS AUTOS INFORMAÇÕES DA ANVISA, CONITEC E ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA, DAS QUAIS SE EXTRAÍ QUE O SUS FORNECE OUTROS MEDICAMENTOS COM A MESMA EFICÁCIA QUE OS MEDICAMENTOS ANALISADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

10	1.24.003.000211/2019-43	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PESSOA IDOSA. RELATOS DE NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO QUE GARANTE O PASSE LIVRE A PESSOAS IDOSAS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA POR PARTE DA EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A. RECUSA EM FORNECER GRATUIDADE EMPASSAGEM PARA TRANSPORTE INTERESTADUAL ÀQUELESQUE POSSUEM O DIREITO GARANTIDO POR LEI. INSTAURADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MPF PARA TRATAR A QUESTÃO, TENDO EM VISTA O CARÁTER COLETIVO DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO. NÃO HOUE NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA QUE O NOTICIANTE SEJA CIENTIFICADO ACERCA DA DECISÃO.	Converter em diligência (Arquivamento)	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
11	1.28.100.000174/2019-26	INQUÉRITO CIVIL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MÉDICOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE UPANEMA/RN E NÃO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA PELOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ªCCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.	Não conhecimento (Arquivamento)	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
12	1.28.100.000038/2020-70	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. RELATOS DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DR. JOSÉ HOLANDA, EM MOSSORÓ-RN. NÃO ESTARIA HAVENDO O ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO; LIMITAÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DE SENHAS PARA O ATENDIMENTO; OS SERVIDORES NÃO ESTARIAM CUMPRINDO A CARGA HORÁRIA DE TRABALHO REGULAR; EXISTÊNCIA DE CARGOS COMMISSIONADOS EM EXCESSO. APÓS DILIGÊNCIAS, A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOSSORÓ PRESTOU OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS. NO QUE TANGE À ATRIBUIÇÃO DA PFDC, NÃO SE CONSTATOU IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO DECISUM. EM RELAÇÃO AOS DOIS ÚLTIMOS OBJETOS RETROMENCIONADOS, A TEMÁTICA NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À PFDC.	Homologação parcial de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
13	1.35.000.000711/2020-65	NOTÍCIA DE FATO. SEGURIDADE SOCIAL. REPRESENTANTE RELATA QUE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECIDIDA EM AÇÃO JUDICIAL, FOI CASSADA PELO INSS E, APÓS PEDIDO EM NOVA AÇÃO JUDICIAL FOI CONCEDIDO AUXÍLIO DOENÇA. SOLICITA ATUAÇÃO DO MPF PARA O RESTABELECIMENTO DE SUA APOSENTADORIA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO..	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
14	1.26.000.002389/2016-31	INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE QUE AS ESCADAS ROLANTES E ELEVADORES DAS ESTAÇÕES DE METRÔ DO RECIFE ESTÃO	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

		QUEBRADAS, DIFICULTANDO O ACESSO DE PESSOAS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO A USUFRUIR DO TRANSPORTE PÚBLICO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO MPF, INCLUINDO INSPEÇÃO IN LOCO NAS ESTAÇÕES DE METRÔ, APURARAM QUE O METROREC ESTÁ TRABALHANDO PARA QUE AS ESCADAS E ELEVADORES FUNCIONEM, REALIZANDO, INCLUSIVE, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
15	1.26.000.001779/2019-37	INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. INVESTIGAR O IMPACTO DO BLOQUEIO DE 30% NA VERBA DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS E INSTITUTOS FEDERAIS DE ENSINO DE PERNAMBUCO PROMOVIDO PELO DECRETO N.º 9.741 DE, DE 29 DE MARÇO DE 2019. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, UFPE, UFRPE, IFPE. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL COM O OBJETO PARCIAL DESTES IC. EXPEDIÇÃO DO DECRETO N.º 10.119, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019, NO QUAL O MEC PROMOVEU O DESBLOQUEIO DE TODAS AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS RELATIVAS AO ANO DE 2019. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
16	1.24.003.000262/2020-17	NOTÍCIA DE FATO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. NÃO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL CONCEDIDO PELO GOVERNO FEDERAL. PROBLEMA DE PROPORÇÃO NACIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA TRATANDO DA QUESTÃO COLETIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. RECURSO INTERPOSTO SEM APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
17	1.26.000.000140/2020-78	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DA NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME DE CLONIDINA PELO SUS - INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DO CONITEC. EXPEDIDO OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NA RESPOSTA FOI ESCLARECIDO QUE O SUS REALIZA DOIS OUTROS EXAMES COM O OBJETIVO DE DIAGNOSTICAR A DEFICIÊNCIA DO HORMÔNIO DO CRESCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
18	1.11.000.001467/2015-22	INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTO PÚBLICO EM EDUCAÇÃO - SIOPE, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, PELO MUNICÍPIO DE NOVO LINO/AL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ªCCR. NÃO CONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO DOS AUTOS NOS TERMOS DO INFORMATIVO N.º 9 DA SEJUD.	Não conhecimento (Arquivamento)	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

19	1.26.005.000151/2018-93	INQUÉRITO CIVIL. IGUALDADE/NÃO DISCRIMINAÇÃO. RELATOS DE POSSÍVEL TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO/HOMOFÓBICO NO ÂMBITO DO IFPE, CAMPUS PESQUEIRA. A DIREÇÃO TERIA RESTRINGIDO CIRCULAÇÃO DE COMPANHEIRA DE ESTUDANTE DO INSTITUTO POR ELA NÃO SER ALUNA. O IFPE APRESENTOU OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS. TAL FATO SE DEU EM RAZÃO DA REPRESENTANTE FREQUENTAR A SALA DE AULA JUNTO COM SUA COMPANHEIRA MESMO SEM SER ESTUDANTE. A CONDUTA VAI DE ENCONTRO AO ART. 207, DA ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
20	1.15.000.000065/2016-42	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NEGATIVA EM FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA DESLOCAMENTO DE PACIENTE AO INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ, EM FORTALEZA, PARA TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA. ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. FOI NOTICIADO QUE O PACIENTE FALECEU. ADEMAIS, INSUCESSO NA TENTATIVA DE CONTATAR A FAMÍLIA PARA OBTER MAIS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
21	1.24.000.000680/2018-10	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS PERITOS DO INSS EM TAMBAUZINHO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.	Não conhecimento (Arquivamento)	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
22	1.15.003.000120/2019-17	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. SUPERLOTAÇÃO NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL-CE, ESPECIALMENTE POR MUNICÍPIOS INSERIDOS NA MICRORREGIÃO DE SAÚDE DE CRATÉUS-CE/15ª CRES, QUE DEMANDAM SEUS SERVIÇOS E NÃO CONTRIBUEM PARA O SEU FINANCIAMENTO. FALTA DE LEITOS EM UTI EM HOSPITAIS DE CIDADES VIZINHAS. A SCMS INFORMOU QUE A AUSÊNCIA DE LEITOS VAGOS EM UTI PEDIÁTRICA SE DARIA PELA OCUPAÇÃO POR PACIENTES QUE ESTARIAM DE ALTA HOSPITALAR, MAS O ESTADO NÃO FORNECIA SUPORTE DOMICILIAR NECESSÁRIO PARA CONTINUAÇÃO DO TRATAMENTO. APÓS DILIGÊNCIAS, O ESTADO DO CEARÁ INFORMOU A ABERTURA DE 306 LEITOS DE UTI DIVIDIDOS ENTRE A CAPITAL E OUTROS MUNICÍPIOS. ADEMAIS, FOI PROPOSTA AÇÃO JUDICIAL PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COM O FIM DE OBTER DO ESTADO OS INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DOMICILIAR DE PACIENTE PEDIÁTRICO, O QUE FOI DEFERIDO EM SEDE DE DECISÃO LIMINAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
23	1.15.003.000122/2019-14	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. SUPERLOTAÇÃO NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL-CE, ESPECIALMENTE POR MUNICÍPIOS INSERIDOS NA MICRORREGIÃO DE SAÚDE DE CRATÉUS-CE/11ª CRES, QUE DEMANDAM SEUS SERVIÇOS E NÃO CONTRIBUEM PARA O SEU	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO

		FINANCIAMENTO. NÃO REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ORTOPÉDICAS PELA SCMS SOB O PRETEXTO DE NÃO POSSUÍREM OS MATERIAIS NECESSÁRIOS, ORIENTANDO O MUNICÍPIO DE ORIGEM A INSERIR O PACIENTE NA FILA DE ESPERA PARA SER ATENDIDO EM FORTALEZA. OUTRAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS NO BOJO DO PROCEDIMENTO. APÓS DILIGÊNCIAS, OBSERVOU-SE QUE O CASO JÁ VEM SENDO TRATADO NO IC Nº1.15.003.000199/2017-14. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FEITOS DISTINTOS TRATANDO MESMO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE. HOMOLOGAÇÃO.		
24	1.11.000.001316/2015-74	INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE ENTREGA DO RESIDENCIAL NO MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES/AL, DESTINADO A DESABRIGADOS DA CHUVA, SEM ESTRUTURA PARA HABITAÇÃO, BEM COMO INVASÃO POR PESSOAS QUE NÃO ESTAVAM ENTRE OS CONTEMPLADOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA CEF, APÓS A QUAL SERÃO REALIZADAS AS OBRAS NECESSÁRIAS NO RESIDENCIAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
25	1.24.003.000260/2017-14	INQUÉRITO CIVIL. REFORMA AGRÁRIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOASSENTAMENTO DO INCRA 1º DE MAIO, LOCALIZADO EM MATUREIA-PB. MORADORA DO LOCAL ESTARIA SENDO IMPEDIDA DE TER ACESSO À ÁGUA DE UM POÇOEXISTENTE NO ASSENTAMENTO POR UM DOS RESIDENTES. NOTICIOU COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA PARA PESSOAS DE FORAE SUPOSTOS FURTOS DE BOMBAS D'ÁGUA. APÓS DILIGÊNCIAS, FORAM PRESTADOS OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS POR MORADOR DO ASSENTAMENTO SUPOSTAMENTE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃODO POÇO.A REPRESENTANTE INFORMOU QUE A SITUAÇÃO FOI NORMALIZADA. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
26	1.24.000.000578/2020-21	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO URSACOL 300MG PARA PACIENTE IDOSA TRANSPLANTADA DE FÍGADO. A DISPENSAÇÃO DO MEDICAMENTO FOI DETERMINADA EM AÇÃO JUDICIAL PROMOVIDA PELA DPU EM FACE DO ESTADO DA PARAÍBA E MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. ARQUIVAMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. RECURSO DA REPRESENTANTE AFIRMANDO QUE OUTRAS PESSOAS ALÉM DELA PRECISAM TAMBÉM DA MEDICAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. A QUESTÃO INDIVIDUAL DA REPRESENTANTE ESTÁ JUDICIALIZADA, MAS NÃO HOUE AVERIGUAÇÃO DA FALTA DO MEDICAMENTO URSACOL À POPULAÇÃO EM GERAL, O QUE DEMANDA A ATUAÇÃO DO MPF NA TUTELA COLETIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA.	Não homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO

27	1.28.000.000182/2019-09	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. INSTAURADO PARA AVERIGUAR A VIABILIDADE DE INSERÇÃO DOS MEDICAMENTOS BRASART OU AVAL 320 MG, INDAPEN 1,5 MG E CALTREN 10 MG NA LISTA DO RENAME. APÓS DILIGÊNCIAS, CONCLUIU-SE QUE OS FÁRMACOS JÁ DISPONIBILIZADOS PELO SUS APRESENTAM A MESMA EFICÁCIA DOS QUE FORAM REQUERIDOS, CONFORME PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
28	1.11.000.000528/2020-00	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À OFERTA DE LEITOS NO ÂMBITO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ CONTRATUALIZADOS COM O ESTADO DE ALAGOAS. FIRMADO TAC COM VISTAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DO OBJETO. DISPONIBILIZAÇÃO DE UTI EXCLUSIVO AO TRATAMENTO DO COVID-19. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DAS CLÁUSULAS FIRMADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
29	1.11.000.000067/2019-23	INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL POR DETERMINAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/ALSEM O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA OU REALOCAÇÃO DA REPRESENTANTE EM IMÓVEL CUSTEADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. APÓS DILIGÊNCIAS, A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO INFORMOU QUE O CASO DA NOTICIANTE ESTÁ SENDO ACOMPANHADO PELO PROCESSO Nº 220017/19. ADEMAIS, TRATA-SE DE QUESTÃO DE CARÁTER INDIVIDUAL. OFÍCIO REMETIDO À DPU PARA POSSÍVEL ADOÇÃO DE MEDIDAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
30	1.11.000.001694/2018-09	INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS. CAMPANHA PUBLICITÁRIA INTITULADA "MINUTO SEGUINTE" DE INICIATIVA DO MPF COM O FIM DE DIVULGAR A LEI Nº 12.845/2013. ATENDIMENTO OBRIGATÓRIO E INTEGRAL A PESSOAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA DIVULGAR A CAMPANHA NO ESTADO DE ALAGOAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
31	1.24.003.000177/2018-26	INQUÉRITO CIVIL. REFORMA AGRÁRIA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM PARTILHA DE LOTE NO ASSENTAMENTO NOSSA SENHORA APARECIDA, EM CATINGUEIRA-PB. APÓS DILIGÊNCIAS, O INCRA PRESTOU OS ESCLARECIMENTOS DEVIDOS. NÃO CONSTA O NOME DA NOTICIANTE COMO BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE JULHO DE 2020

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000660/2019-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e no art. 6º, VII, "b" e "d", c/c art. 7º, I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção ao patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO a notícia de que o Sr. Wilker Nazareno da Silva e Silva Junior, ao ser nomeado para cargo de Chefe de Unidade de Conservação I, DAS-101.2, do NGI ICMBio Chico Mendes, teria omitido que seu genitor, o Sr. Wilker Nazareno da Silva e Silva, estaria na posse, adquirida de maneira ilegal, de uma área no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes (Colocação São José, Seringal Petrópolis, município de Assis Brasil/AC);

CONSIDERANDO que antes de assumir a chefia da unidade, o servidor em tela teria sido contratado pelo ICMBio para coordenar o cadastro de moradores da referida unidade de conservação e identificar as ocupações irregulares especificamente na área de Assis Brasil, onde está situada a colocação supostamente adquirida por seus familiares;

CONSIDERANDO a situação exposta evidencia conflito de interesses e que se faz necessário apurar eventual conduta do servidor que possa ter proporcionado, por ação ou omissão, o usufruto de privilégios indevidos por seus familiares, tanto no período em que ocupou o cargo de chefe da unidade de conservação, como em período pretérito no qual teria sido contratado pelo ICMBio para coordenar os trabalhos de levantamento cadastral na região em que se localizaria a área irregularmente ocupada;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados podem caracterizar ato de improbidade administrativa, na forma da Lei n. 8.429/1992, a depender de sua delinação concreta, sendo irrelevante, nesse contexto, a circunstância de o servidor não mais exercer o cargo de chefia da referida UC;

CONSIDERANDO, por fim, a pendência de diligências imprescindíveis à instrução do feito e o esgotamento do prazo para a conclusão do procedimento;

RESOLVE instaurar inquérito civil tendo por objeto: "Apurar eventual irregularidade na conduta de Wilker Nazareno da Silva e Silva Junior relacionada a possíveis privilégios indevidos conferidos a seus familiares no contexto da ocupação ilegal da Colocação São José, Seringal Petrópolis, município de Assis Brasil/AC".

Cumram-se as demais providências determinadas no Despacho 254/2020.

CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 27 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República titular do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do Sul/AC, no cumprimento das incumbências constitucionais (art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988) e legais (art. 1º e art. 2º, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 – LC n.º 75/1993), e no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, III e VI, da CRFB/1988, e pelos arts. 6º, VII, "c", art. 7º, I, e art. 38, I, da LC n.º 75/1993, art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei n.º 7.347/85); e pelas Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (Res. CNMP n.º 23/2007), e Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010 (publicação consolidada), do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Res. CSMPF n.º 87/2010).

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127, da CRFB/1988, e no art. 1º, da LC n.º 75/1993;

Considerando que a defesa das comunidades indígenas é função institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, III, "e", e art. 37, II, ambos da LC n.º 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, na forma do art. 6º, VII, "c", e art. 38, I, ambos da LC n.º 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos do art. 1º, "caput", da Res. CNMP n.º 23/2007 e do art. 1º, "caput", da Res. CSMPF n.º 87/2010;

Considerando os elementos acostados ao Procedimento Preparatório n.º 1.10.000.000073/2019-18, instaurado a partir de desmembramento do Procedimento Preparatório n.º 1.10.001.000118/2017-82, que tramitou perante o 5º Ofício da Procuradoria da República no Acre, para apurar a regularidade da distribuição de material escolar e a adequação da estrutura das escolas indígenas do Alto Rio Envira.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

"Apurar irregularidades na distribuição de material escolar e a na estrutura das escolas indígenas do Alto Rio Envira."

Determino a autuação desta Portaria e a conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.10.001.000073/2019-18 que originou a instauração deste Inquérito Civil.

A designação de secretário ocorrerá por meio de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Publique-se no Diário Oficial, nos termos do art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/2007, e dos arts. 5º, VI, e art. 16, § 1º, I, ambos da Res. CSMPF n.º 87/2010.

Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, no prazo de 10 (dez) dias, forte no art. 6º, da Res. CSMPF n.º 87/2010.

Ao Setor Jurídico (SJUR/PRM-AC) para que observe o disposto no art. 6º, § 10, da Res. CNMP n.º 23/2007, e no art. 9º, § 9º, da Res. CSMPF n.º 87/2010, fazendo constar cópia desta Portaria de Instauração em todos os escritórios requisitórios de informações destinadas à instrução do presente Inquérito Civil.

BRUNO ARAÚJO DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2, DE 14 DE JULHO DE 2020

Ref. à Notícia de Fato nº 1.11.000.000810/2020-89.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, e a Prefeitura Municipal de Viçosa, representada neste ato pelo Prefeito DAVID DANIEL VASCONCELOS BRANDÃO DE ALMEIDA.

Considerando que em consulta efetuada no sítio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região na rede mundial de computadores, verificou-se que os valores relativos ao precatório nº PRC178141-AL (requisitório nº 2019.80.00.001.206969), oriundo do processo de execução nº 0802995-66.2019.4.05.8000, com previsão de liberação para o dia 10 de julho do corrente ano, foram antecipados para o dia 03 de julho.

Considerando que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e ensejar intervenção nos Municípios;

Considerando que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente no ensino;

Considerando que a Lei 9.424/96 (FUNDEF) encontra-se revogada e que a aplicação dos recursos decorrentes da diferença na complementação da União na vigência do FUNDEF deve ser amparada nas regras da Lei do FUNDEB (Lei 11.494/2007);

Considerando que a Lei Complementar 101, em seu art. 8º, parágrafo único, é taxativa no sentido de que: “Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

Considerando que o plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Cíveis Originárias (ACOs) 648, 660, 669 e 700, bem como o plenário do Tribunal de Contas da União no julgamento da TC 005.506/2017-4, Acórdãos nº 1824/2017 e nº 1962/2017, assentaram o entendimento de que os valores pagos pela União, através de precatório judicial, de complementação do FUNDEF, recebidos retroativamente, deverão ser destinados exclusivamente à educação;

FIRMAM, com fundamento no artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª. O Município obriga-se a aplicar a integralidade dos valores do precatório judicial acima identificado exclusivamente na destinação prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007 e no art. 60 do ADCT da CF/1988, isto é, exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

PARÁGRAFO ÚNICO. A obrigação acima não abrange eventual parcela relativa a honorários advocatícios contratuais, desde que tenham sido objeto de destaque no precatório mencionado, uma vez que não pode ser transacionada por se tratar de direito de terceiros não integrantes do presente acordo.

CLÁUSULA 2ª. O Município obriga-se a se abster de utilizar os recursos no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, considerando-se para fins de definição dos “profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública” o disposto no art. 22, parágrafo único, II e III da Lei 11.494/2007.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para fins de se identificar o que se insere (art. 70 da Lei 9.394/1996) e o que não se insere (art. 71 da Lei 9.394/1996) no conceito de manutenção e desenvolvimento da educação básica, serão utilizados os esclarecimentos e orientações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contidos no “Manual de Orientação do FUNDEB”, ano 2009”, e no “Perguntas Frequentes”, que seguem anexo ao presente Termo e dele fazem parte integrante.

CLÁUSULA 3ª. A natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial e pagos pelo precatório em referência afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007, obrigando-se o Município a se abster de efetuar rateio, divisão, repartição, etc. dos valores do precatório entre os profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública com o escopo de se atingir o patamar mínimo de 60%, mesmo que exista Lei Municipal prevendo o aludido rateio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A não incidência da subvinculação do art. 22 da Lei 11.494/2007 não impede a utilização dos recursos do precatório para, caso necessário, complementar o pagamento da folha normal e ordinária dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, pois que tal finalidade está inserida no art. 21 da Lei 11.494/2007 e no art. 70, I da Lei 9.394/1996.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Qualquer criação ou expansão de gasto com remuneração dos profissionais do magistério, deve obedecer estritamente aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente os arts. 15, 16 e 21, no sentido que tal despesa deve ser acompanhada de estudos sobre o impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com as leis orçamentárias, inclusive com o plano plurianual, obrigando-se o Município a não considerar os montantes extraordinários do precatório como receita ordinária para fins de criação ou expansão de gasto com remuneração dos profissionais do magistério.

CLÁUSULA 4ª. A fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade, os recursos objeto do presente acordo serão depositados na conta-corrente nº 71059-3, agência 1133, operação 006 (Viçosa/AL), da Caixa Econômica Federal, aberta especialmente para tal propósito e exclusivamente para o trânsito de tais recursos, imediatamente após a liberação do bloqueio sobre eles existentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Município obriga-se a se abster de efetuar saque de valores em espécie e de efetuar transferências bancárias para outras contas de titularidade do Município, obrigando-se a apenas realizar transferências para prestadores ou fornecedores devidamente identificados, observando os ditames legais alusivos à execução ordinária de despesas.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Não se inserem na vedação acima as situações excepcionais elencadas no art. 2º, §§2º a 5º do Decreto Federal nº 7.507/2011, que serão observadas estritamente e em consonância aos Termos de Ajustamento de Conduta firmados entre o Ministério Público Federal e as instituições financeiras Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, descritos na CLÁUSULA 5ª.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, o Município poderá efetuar transferências da conta indicada na CLÁUSULA 4ª para outras contas de titularidade do Município, devendo, impreterivelmente e sem exceções, indicar à instituição financeira a finalidade "folha de pagamento" através de inclusão de mensagem no Sistema de Pagamentos Brasileiros – SPB ou em outros sistemas da instituição financeira.

CLÁUSULA 5ª. O Ministério Público Federal encaminhará Ofício à Superintendência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal em Alagoas, conforme o caso, com cópia do presente termo, informando o número da conta e o fato de que nela transitam recursos do FUNDEF/FUNDEB para que, em atendimento ao Decreto 7.507/2011 e aos Termos de Ajustamento de Conduta firmados entre o Ministério Público Federal e as referidas instituições financeiras adote as providências necessárias para seu cumprimento, informando em 10 (dez) dias as medidas adotadas.

CLÁUSULA 6ª. O Ministério Público Federal encaminhará Ofício à Controladoria Regional da União em Alagoas, com cópia do presente termo, informando o número da conta e o fato de que nela transitam recursos oriundos da complementação do FUNDEF pagos judicialmente pela União através de precatórios para que, a partir dos critérios, parâmetros e calendários fiscalizatórios existentes no órgão, proceda às fiscalizações necessárias.

CLÁUSULA 7ª. O Município, atendendo às normas financeiras e às leis orçamentárias prescritas na CF/1988, na Lei 4.320/1964 e na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), preferencialmente, definirá planejamento e cronograma de despesas que englobe mais de um exercício financeiro, conforme definido pelo Plenário do TCU na TC 005.506/2017-4, Acórdão 1.824/2017.

CLÁUSULA 8ª. O descumprimento imotivado do presente acordo e imputável ao gestor signatário, com exceção da CLÁUSULA 4ª, PARÁGRAFO PRIMEIRO, implicará na aplicação de multa pessoal no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do precatório judicial acima identificado, sem prejuízo do manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o município e os agentes públicos responsáveis pelo descumprimento do acordo.

E por estarem as partes de acordo, firmam o presente.

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

DAVID DANIEL VASCONCELOS BRANDÃO DE ALMEIDA
CPF: 740.120.964-00
Prefeito de Viçosa

ANGELITA FERNANDES COSTA GODOI VASCONCELOS
OAB/AL 3.453
Procuradora-Geral do Município de Viçosa

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 131, DE 28 DE JULHO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art.77, caput, infine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº75, de 20 de maio de 1993.

CONSIDERANDO comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá acerca da concessão de afastamento da Promotora de Justiça titular da função eleitoral na Promotoria da 7ª ZONA ELEITORAL

CONSIDERANDO indicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá, através do ofício nº 0000456/2020-GAB/PGJ, de membro para substituição do Promotor de Justiça;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça para, sem prejuízo de suas funções e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, exercer as funções eleitorais, nos seguintes termos:

7ª ZONA ELEITORAL	PERÍODOS
BENJAMIN LAX	27/07 a 15/08/2020

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 28 DE JULHO DE 2020

Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.001590/2020-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos procuradores da República signatários, no exercício das atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 6º, XX, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMF nº 87/2006, bem como:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 75/1993, que em seu artigo 6º, inciso VII, “c”, dispõe ser competência do Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO o direito à saúde, dever do Estado, garantido a todos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção causada pelo SARS-CoV-2 (novo coronavírus), caracterizada, posteriormente, em 11 de março de 2020, como uma pandemia;

CONSIDERANDO a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância nacional declarada, em 3 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria MS nº. 188/2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a Lei nº. 13.989/2020 que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO os 2.292.286 casos confirmados e 84.251 mortes no Brasil em decorrência da COVID-19 registrados até o dia 23 de julho de 2020;

CONSIDERANDO o pronunciamento da Alta Comissária das Organizações Unidas para Direitos Humanos de que “nossos esforços para combater esse vírus não funcionarão a menos que abordemos a questão de forma holística, tomando muito cuidado para proteger as pessoas mais vulneráveis e negligenciadas na sociedade, tanto do ponto de vista médico quanto econômico”;

CONSIDERANDO que povos e comunidades tradicionais, em razão da histórica ineficiência do poder público, possuem, em geral, precárias condições de acesso a serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO a limitação da capacidade hospitalar no país e o crescimento da demanda sobre o sistema nacional de saúde em decorrência do aumento do número de pessoas infectadas, tornando necessárias medidas preventivas para redução da propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO os aspectos socioculturais de povos e comunidades tradicionais, como a concepção ampliada de família e de núcleo doméstico, habitação em casas coletivas e o compartilhamento de utensílios, o que, de um lado, pode facilitar o contágio exponencial da doença nessas comunidades e, de outro, impõe uma conformação diversa do isolamento social, compatível com os modos próprios de viver dessas comunidades;

CONSIDERANDO que o deslocamento de quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais para núcleos urbanos para recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, especialmente o auxílio emergencial, bem como para aquisição de insumos, alimentos e produtos de limpeza expõe toda a comunidade a riscos de contaminação generalizada, uma vez isso acaba gerando aglomerações durante todo o trajeto, e especialmente quando do retorno às comunidades;

CONSIDERANDO que são objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, entre outros: I- garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características sócio-culturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional; IX- criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais; XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo; XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade (art. 3º do Decreto nº 6.040/2007);

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.288/10 – Estatuto da Igualdade Racial – estabelece que constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra: I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS; II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero; III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra; IV - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde; V - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 8º estabelece ainda que: “os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.”

CONSIDERANDO que este cenário de risco reclama ações emergenciais dos órgãos e entes públicos, incluindo União, Fundação Cultural Palmares, INCRA, estados e municípios, de forma complementar, coordenada e integrada, sobretudo na prevenção da disseminação da doença entre quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais, mas também na garantia do pleno atendimento e na tomada de medidas preventivas de contaminação;

CONSIDERANDO que o território é uma das principais referências socioculturais para as comunidades quilombolas e para os demais povos e comunidades tradicionais, a partir dos quais é acessado um amplo rol de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o art. 3º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – sobre povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais assegura-lhes o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 4º da Convenção nº 169 da OIT prevê que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens e as culturas dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO também que, nos termos do artigo 25 da referida Convenção nº 169 da OIT, “os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental”;

CONSIDERANDO o dever de os governos assumirem a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos tradicionais, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade e que os governos devem promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º, 1. e 2. b da Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas (...) dos povos interessados; deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais, religiosas e espirituais próprios

dos povos mencionados (art. 3º, 1., art. 4º, 1. e art. 5º, a) da Convenção nº 169 da OIT, que possui, no mínimo, hierarquia supralegal - STF RE 466.343, em 03/12/2008);

CONSIDERANDO, por fim, que, nos termos do art. 6º da mesma Convenção nº 169 da OIT, a sua aplicação impõe aos governos o dever de consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais afetadas, ainda que para medidas em seu benefício, o que deverá observar a boa-fé e os procedimentos apropriados, especialmente, o respeito às suas instituições representativas, tendo por objetivo alcançar o seu consentimento acerca das medidas propostas;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que ressalta os impactos diferenciados e interseccionais que a pandemia provoca sobre a realização de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais para certos grupos e populações em situação de especial vulnerabilidade, impondo-se a adoção de políticas que possam simultaneamente prevenir o contágio, garantir o acesso ao sistema de saúde pública e permitir medidas de seguridade social;

CONSIDERANDO a juntada aos autos da Nota Técnica Conjunta 001/2020, elaborada em conjunto por diversas associações e movimentos sociais, entre as quais a Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia - AATR, a qual versa sobre a legitimidade e necessidade de implementação de barreiras sanitárias territoriais nos territórios tradicionais;

CONSIDERANDO que a AATR, em mensagem que integra a representação que deu ensejo à instauração do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001590/2020-07, elencou as seguintes comunidades em que há demandas e/ou conflitos acerca da implementação de barreiras sanitárias: (i) Comunidade Quilombola de Conceição de Salinas, situada no município de Salinas das Margaridas; (ii) Comunidade de Fundo de Pasto de Bom Jardim, situada no município de Canudos; (iii) Comunidade Quilombola de Graciosa, situada no município de Taperoá e (iv) Comunidade Quilombola de São Francisco do Paraguau, situada no município de Cachoeira;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020, que "dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública".

CONSIDERANDO que o art. 15, inciso I, da Lei nº 14.021/2020 estabelece que: "serão desenvolvidas ações emergenciais de saúde, sem prejuízo de outras, em prol das comunidades quilombolas, dos pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais, que incluam, no mínimo: I - medidas de proteção territorial e sanitária, com a restrição de acesso a pessoas estranhas à comunidade, ressalvadas as de missões religiosas que já estejam atuando e os responsáveis pela prestação de serviços públicos devidamente credenciados, como profissionais da saúde e de demais órgãos públicos, visando a impedir a disseminação da Covid-19 e a circulação do coronavírus entre os quilombolas e os pescadores artesanais";

CONSIDERANDO que o art. 17 da citada Lei nº 14.021/2020 autoriza a União a firmar convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para executar as medidas nela previstas, autorizando, inclusive, o ajuste de dotações e a transferência direta de recursos para os entes federativos;

RESOLVE, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea "e", art. 6º, inciso VII, alínea "c", e inciso XI da Lei Complementar nº 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso V da CF/88, RECOMENDAR, à União, ao INCRA, à Fundação Palmares, ao Estado da Bahia e aos municípios de Salinas das Margaridas/BA, Canudos/BA, Taperoá/BA e Cachoeira/BA que: em parceria, diálogo e inafastável articulação com as comunidades tradicionais, e na medida de suas atribuições, estabeleçam e efetivem um plano de contingência, para prevenção de contaminação pelo novo Coronavírus em comunidades quilombolas e em comunidades tradicionais, que deverá incluir a implementação de barreiras sanitárias de controle de acesso aos territórios das referidas comunidades, visando a diminuir o risco de contaminação desses grupos, mas sem desconsiderar seus modos próprios de fazer, viver e criar. Para tanto, deverão ser garantidos apoios técnico e operacional que se fizerem necessários, incluindo a garantia da segurança e integridade física da população e das pessoas alocadas nas referidas barreiras.

ENVIE-SE a presente Recomendação às autoridades por correio eletrônico, com exigência de confirmação de recebimento.

FIXA-SE o prazo excepcional de 10 (dez) dias para o cumprimento da presente Recomendação, bem como seja informado ao Ministério Público Federal o aludido cumprimento.

INFORME-SE que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas ensejar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

ENCAMINHE-SE à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMF.

FABIO CONRADO LOULA
PRDC

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA
PRDC Substituta
Representante da 6ª CCR NA BAHIA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 106, DE 28 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO a fundamentação contida no Despacho nº 1097/2020/GABPRM1-EPAA.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, com o seguinte objeto: "MEIO AMBIENTE (10110). RECURSOS HÍDRICOS (11824). POLUIÇÃO (11825). Apurar o lançamento de efluentes no Rio Araguaia oriundos, em tese, da unidade da JBS/Friboi em Barra do Garças/MT e da Estação de Tratamento de Esgoto no município".

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 111, DE 27 DE JULHO DE 2020

Autos nº: 1.22.000.001697/2019-31. Classe: Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001697/2019-31, tendo por objeto:

“APURAÇÃO DAS ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS DO IBAMA NO ESTADO DE MINAS GERAIS”.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente IC à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Expedição de ofício ao IBAMA, conforme minuta anexa, acautelando-se os autos em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias no aguardo de resposta. Após, conclusos.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 114, DE 27 DE JULHO DE 2020

Autos nº: 1.22.000.002825/2019-64. Classe: Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002825/2019-64, tendo por objeto:

“APURAÇÃO E ANÁLISE DO PLANEJAMENTO DO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DO IBAMA PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019 RELATIVAS AO ESTADO DE MINAS GERAIS”.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente IC à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Expedição de ofício ao IBAMA, conforme minuta anexa, acautelando-se os autos em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias no aguardo de resposta. Após, conclusos.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 199, DE 28 DE JULHO DE 2020

Torna sem efeito a Portaria PRE/PA 196, de 21 de julho de 2020.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando os termos do Despacho 7112/2020-GPRE

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria PRE/PA 196, de 21 de julho de 2020, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico de 23/07/2020.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 200, DE 28 DE JULHO DE 2020.

Altera a designação dos Promotores Eleitorais no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e:

Considerando as alterações de indicação do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico Institucional constantes no ofício 60/2020/MP/SubPGJ-JI

Considerando o teor do Despacho 7212/2020-GPRE

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a portaria 56/2015-GPRE, que designou Promotor de Justiça para exercício de zonas eleitorais, nos seguintes termos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR(A) ELEITORAL
11ª	Paulo Sérgio da Cunha Morgado Junior Biênio: 01/07/2020 a 30/06/2022

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;
Converte o(a) Procedimento Preparatório Nº 1.24.004.000002/2020-23 em Inquérito Civil - IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010: " Apurar supostas irregularidades constatadas pelo TCE/PB, relativas ao não recolhimento das contribuições patronais junto ao INSS pelo município de São Sebastião do Umbuzeiro".

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

- I) Registro e autuação da presente portaria;
II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;
III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;
IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 397, DE 27 DE JULHO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido no art. 10, §4º, incisos I e II, da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 18, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o contido no art. 3º-A da Portaria GABPC/PR nº 190/2020, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre as atribuições dos órgãos da Procuradoria da República no Município de Paranaguá, e

Considerando o voto de nº 1124/2017, do relator João Akira Omoto, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 423 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, e o contido no Despacho PRM-PAR-PR-00004861/2020, resolve:

Designar o Procurador da República SERGIO VALLADÃO FERRAZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento nos autos nº 1.25.000.001233/2017-51, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Paranaguá.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 18, DE 27 DE JULHO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.003.000143/2020-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos

interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, que "apura a abertura de Crédito Adicional Especial para a reforma do Parque Municipal de Itacuruba no Município de Itacuruba/PE com recursos provenientes do antigo Fundef";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar recursos do Fundef;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria. Reatue-se o feito como Inquérito Civil, atualizando-se o resumo do seu objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, e comunique-se a instauração à egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas. Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado aos autos.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 28 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000080/2020-43 em Inquérito Civil a fim de apurar a iminência de rompimento da Barragem Ipanema, localizada no município de Águas Belas.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 74, DE 27 DE JULHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003435/2019-62.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações iniciadas por ocasião do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003435/2019-62;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003435/2019-62 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar notícia de demora do INCRA na realização do processo de seleção de famílias para o projeto de assentamento Fazenda 21, situado no Engenho Penanduba, em Jaboatão dos Guararapes/PE, o que vem desencadeando conflitos de terra entre as agremiações Via do Trabalho e Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST)”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath Neves, ocupante do cargo de Técnica Administrativa do MPU, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 2º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF c/c art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 155, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000809/2019-98.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129 e incisos da Constituição da República; o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d" da Lei Complementar nº 75/93; o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos, nos termos do art. 129, III da Constituição da República;

Considerando que, para cumprimento deste desiderato, compete-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que os documentos trazidos ao conhecimento do Parquet Federal pela petição PR-PE00009544-2019, notadamente o Ofício nº 15/SIND/CINDACTAIII/2018, noticiam a instauração de sindicância em face do representante nos autos do Inquérito Civil nº 1.26.000.001755/2018-05, possivelmente em razão da comunicação de fatos ao conhecimento do Ministério Público Federal;

Considerando que a situação merece maiores esclarecimentos, pois eventual retaliação em razão do exercício do direito de peticionar ao Ministério Público Federal pode caracterizar desvio de finalidade do ato administrativo;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000809/2019-98 em Inquérito Civil, determinando o (a):

a) Registro e atuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar possível desvio de finalidade na Sindicância nº 242-T/AJUR/2018, supostamente instaurada em razão de fatos noticiados ao Ministério Público Federal pelo representante nos autos do Inquérito Civil nº 1.26.000.001755/2018-05";

b) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Hiuri Pitágoras Paraíso Leão, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 29.509, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 11º Ofício da PR/PE; e

c) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE JULHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.26.001.00185/2019-07

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição formulado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco no qual consta que agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL localizada no município de Petrolina, PE foi autuada por infringir o artigo 1º da Lei Federal nº 12.291/2010 e o artigo 7º da Lei Estadual nº 16.559/2019.

De acordo com os autos, o PROCON-PE autuou em 19/03/2019 a agência da CEF localizada na Avenida Monsenhor Ângelo Sampaio, 100, Petrolina, PE em razão da ausência de exemplar do Código de Defesa do Consumidor em local visível e de fácil acesso aos consumidores.

No âmbito deste órgão ministerial, o gerente da instituição bancária foi instada a prestar esclarecimentos acerca do saneamento da irregularidade (doc. 7).

Em atendimento, o gerente da agência informou que a irregularidade apontada pelo PROCON no Auto de Constatação nº 08963 foi devidamente corrigida, tendo sido implementada a disponibilização de exemplar do Código de Defesa do Consumidor em local visível e de fácil acesso a todos que adentram na agência bancária (doc. 34).

Sendo assim, a agência da CEF anteriormente autuada passou a observar os ditames da Lei Federal nº 12.291/2010 e da Lei Estadual nº 16.559/2019.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do feito em razão da adequação provida pela instituição bancária autuada, submetendo-o à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para exame, deliberação e, se for o caso, homologação da promoção de arquivamento, com fulcro no art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 7.347/85, c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pelo art. 6º, inc. IV e § 1º, da Resolução nº 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Deixo de cientificar o noticiante por se tratar de representação formulada por dever de ofício (Resolução CNMP nº 174/2017, art. 4º, § 2º).

FILIPPE ALBERNAZ PIRES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 20, DE 29 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no artigo 6º, da Lei Complementar nº 75/93;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da mesma lei complementar;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o prazo de tramitação da Notícia de Fato Cíveis conferida pelo artigo 3º, caput, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017;

e) CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.27.000.000332/2020-47, cuja instauração originou-se do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial do MPE/PI, que encaminhou documentos referentes ao Procedimento Administrativo Integrado nº 03/2020, cujo objetivo é acompanhar e fiscalizar o cumprimento integral do Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre a União e o Estado do Piauí, para implementação do Laboratório de Tecnologia contra lavagem de dinheiro (LAB-LD) da Polícia Civil do Estado do Piauí, bem como disciplinar o compartilhamento e intercâmbio de tecnologias por meio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA.

f) CONSIDERANDO que o objeto da presente Notícia de Fato exige acompanhamento, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

g) CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da Recomendação Integrada nº 04/2020, expedida à Coordenação Nacional da REDE-LAB, para que observe o cumprimento de todas as cláusulas avençadas no referido Acordo de Cooperação Técnica, consoante estatuído no inciso II do art. 6º da Portaria SNJ nº 242, de 29/09/2014, devendo adotar providências e medidas concretas, no sentido de requisitar à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí a apresentação do plano de transição e migração do LAB-LD, com todos os software e hardware relacionados à análise de dados bancários, fiscais e patrimoniais, da dita Secretaria Estadual de Segurança Pública para a Polícia Civil do Piauí, nos termos da Recomendação nº 02/2017, expedida pelo referido Comitê Gestor.

DETERMINA:

A CONVERSÃO da Notícia de Fato nº 1.27.000.000332/2020-47 em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com fundamento no art. 8º, inciso IV, da Resolução NCMP 174/2017, objetivando acompanhar o cumprimento da referida Recomendação Integrada e, por conseguinte, a transição e migração do Laboratório de Investigação de Lavagem de Dinheiro – LAB-LD com todos os software e hardware relacionados à análise de dados bancários, fiscais e patrimoniais da citada Secretaria Estadual de Segurança Pública para a Polícia Civil do Piauí.

Mantenha-se no Procedimento Administrativo o número de autuação utilizado na Notícia de Fato em questão.

KELSTON PINHEIRO LAGES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 81, DE 28 DE JULHO DE 2020

Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defender o meio ambiente, com fulcro no art. 5º, III, “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, com base no art. 129, III da Constituição Federal c/c art. 7º, I da LC 75/93;

DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Política Pública, a fim de acompanhar o Projeto Olho no Verde, de monitoramento por satélite de desmatamentos de florestas da Mata Atlântica no Estado do Rio de Janeiro, e das providências adotadas pelos Municípios mais críticos, com maior número de alertas e maior área desmatada, bem como das providências adotadas pelo ICMBIO para alimentar o sistema e dar retorno quanto aos alertas recebidos, em especial quanto ao PARNA Bocaina.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

Procurador da República

PORTARIA Nº 313, DE 29 DE JULHO DE 2020

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004053/2019-13 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004053/2019-13 foi instaurado a partir do encaminhamento, pelo Tribunal de Contas da União, do Acórdão nº 2301/2019, proferido pelo Plenário da referida Corte nos autos do processo nº TC 016.174/2016-0, que tem por objeto Auditoria realizada sobre o Projeto MOMA — referente à venda, pela Petróleo Brasileiro S.A., da sua participação de 67,1933% na Petrobras Argentina (PESA), através da Petrobras Participações S.A., para a Pampa Energia; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004053/2019-13 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. TCU. Tomada de Contas nº 016.174/2016-0. Programa de Desinvestimentos da Petrobras. Fiscalização do procedimento de venda de participação na Petrobras Argentina (PESA), através da Petrobras Participações S.A., para a Pampa Energia.”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 314, DE 29 DE JULHO DE 2020

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004373/2019-73 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004373/2019-73 foi instaurado a partir de Representação cujo autor afirma que os usuários do Hospital da Força Aérea do Galeão - HFAG não conseguem marcar consultas médicas, tendo que chegar de madrugada ao referido Hospital e, ainda assim, não conseguindo vaga — eis que a média de atendimentos seria de dois a dez por dia; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004373/2019-73 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Aeronáutica. Hospital da Força Aérea do Galeão (HFAG). Dificuldade para obtenção de atendimento. Reduzido número de vagas. Possíveis irregularidades.”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 23 DE JULHO DE 2020

Referência: Inquérito Civil MPF/PR/RJ n.º 1.30.001.003564/2016-75.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial dos cidadãos, nos termos do art. 5º, III, “b” e “e”, art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 39º Ofício da PRRJ;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 1.30.001.003564/2016-75 foi instaurado a fim de apurar e acompanhar preventivamente eventuais danos ambientais decorrentes das obras de reforma e implantação de novos quiosques na orla do Rio de Janeiro, em especial, aqueles cujo projeto prevê supressão de vegetação;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.272/88, que declara como Área de Proteção Ambiental (APA) a Orla Marítima das praias de Copacabana, Ipanema, Leblon, São Conrado e Barra da Tijuca, compreendendo o areal de cada praia e o calçadão contíguo, ainda está em vigor, conforme informado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMAC (fls. 272-273);

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 41.723/2016, considera o disposto pela Lei Complementar nº 111/2011, acerca da preservação da orla marítima e sua vegetação de restinga, e o disposto no Decreto Municipal nº 22.345/2002, acerca das normas de proteção ambiental para utilização das praias municipais;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 41.723/2016 dispõe sobre a delimitação máxima e estabelece critério e materiais para a instalação de “decks” junto aos quiosques situados na Av. Lucio Costa – Barra da Tijuca e Recreio do Bandeirantes;

CONSIDERANDO que o referido decreto dispôs acerca dos “decks” nos dispositivos a seguir, prevendo que seu projeto de implementação deverá ser submetido à autorização da SMAC:

Art. 2º O espaço a ser criado ou existente deverá ser recoberto com “deck” e delimitado por cerca.

§ 1º O “deck” deverá ser confeccionado em madeira plástica (reciclado de PET) ou madeira de origem certificada.

§ 2º A instalação de cerca de proteção do “deck” é obrigatória e deverá seguir o modelo de cercamento junto a “decks” aceito pela Secretária Municipal de Meio Ambiente – SMAC.

Art. 3º O projeto de implantação de “deck” e cerca deverá ser submetido à autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que o encaminhará à análise da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos – SECONSERVA e Secretaria Especial de Concessões e Parcerias Público- Privadas – SECPAR.

Art. 4º A área definida pelo “deck” será utilizada exclusivamente por um número máximo de 12 (doze) mesas quadradas medindo 0,70m² cada ou 12 (doze) mesas redondas medindo 0,80m de circunferência cada e 02 (dois) ombrelones medindo 4,00m² cada, não sendo permitida a estocagem de qualquer tipo de material sobre o “deck”. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 41.723/2016 estabeleceu, em seu Art. 1º, que nas praias da Barra da Tijuca, Recreio dos Bandeirantes, Pontal e Macumba, nos locais de ocorrência de espécies de restinga deverá ser reservada uma faixa de proteção, na areia, para a vegetação, com 20 (vinte) metros no mínimo, contados a partir da linha limite entre o calçadão e o areal, onde não será permitida qualquer atividade ou instalação de equipamentos;

CONSIDERANDO, contudo, que o parágrafo único permite a ocupação de quiosques sobre a faixa de areia determinada por um polígono em formato trapezoidal ou retangular, em que uma das faces é composta pela borda do calçadão e deverá ter a extensão máxima de 12,00 m no trecho defronte às instalações dos quiosques e comprimento máximo de 5,00 m sobre a faixa de areia;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 111/2011, assim dispõe:

Art. 173 (...)

§ 1º A lei específica que cria o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro estabelecerá:

I - medidas que assegurem ações permanentes para a proteção, conservação, restauração e fiscalização das regiões litorâneas, disciplinando e conservando os recursos naturais, a paisagem e os demais atributos essenciais;

II - restrições ou vedações à presença de edificações de qualquer natureza e à construção de obras públicas sobre a faixa de areia das praias;

III - parâmetros relativos às edificações, garantindo a preservação e fruição da paisagem e o direito ao sol;

IV - A abrangência territorial e as prioridades na gestão costeira.

§ 2º Não será permitida, na área fronteira às praias, na orla marítima de todo o Município, a qualquer título, construção de qualquer natureza com gabarito capaz de projetar sombra sobre o calçadão e/ou areal. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 22.345/2002, dispõe o seguinte:

Art. 2º Para a localização e implantação de conjunto de barras e outros equipamentos, devidamente autorizados, destinados a práticas esportivas, de recreação, comércio, ou para a delimitação das quadras na praia, os seguintes critérios deverão ser obedecidos:

I - não remover nem danificar a flora local;

II - não inserir espécies vegetais estranhas ao ecossistema local;

III - não fazer uso dos elementos naturais e artificiais existentes no local lhes causando alterações irreversíveis ou cuja recuperação onere o Município;

IV - manter as características topográficas da areia.

§ 1º Nas praias onde ocorram espécies de restinga deverá ser reservada uma faixa de proteção, na areia, para a vegetação, com vinte metros no mínimo, contados a partir da linha limite entre o calçadão e o areal, onde não será permitida qualquer atividade ou instalação de equipamentos.

§ 2º Nos locais onde a vegetação existente ultrapassar os vinte metros estabelecidos no § 1º, a faixa de proteção se estenderá até mais dois metros do término da cobertura vegetal.

§ 3º Nas praias da Barra da Tijuca, Recreio dos Bandeirantes, Pontal e Macumba, quando houver implantação de quadras, além do atendimento ao disposto no § 1º, deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de vinte metros entre quadras, no sentido paralelo à orla, em um único alinhamento.

Art. 5º Os permissionários de atividades comerciais nos quiosques, sem prejuízo das normas já estabelecidas pela legislação em vigor, devem providenciar a manutenção permanente da limpeza na área em torno do quiosque:

I - todo o lixo produzido pelas atividades dos quiosques deverá ser acondicionado nos recipientes apropriados, não sendo permitida a disposição do mesmo no solo;

II - não será permitido utilizar o calçadão, a faixa de vegetação ou a areia da praia para guarda de material dos quiosques.

Parágrafo único. O não-atendimento ao disposto neste artigo sujeita o infrator à aplicação das sanções previstas no inciso V do art. 19 do Decreto nº 20.225, de 2001: “Não manter a limpeza do local ocupado: - Advertência ou multa de R\$ 18,86 (dezoito reais e oitenta e seis centavos) a R\$ 113,16 (cento e treze reais e dezesseis centavos)”.

Art. 6º Fica proibido nas praias municipais:

I - depositar lixo fora dos recipientes apropriados (lixeiras);

II - o trânsito e a permanência de animais nas areias das praias;

III - promover qualquer atividade sobre a vegetação local ou sobre sua faixa de proteção, em especial sobre as espécies de restinga;

IV - atear fogo na vegetação ou retirar, parcial ou totalmente, qualquer vegetal ou mesmo danificá-lo;

V - promover aterro ou escavação que modifique as características topográficas da areia;

- VI - o abastecimento de embarcações na areia sem os devidos cuidados para evitar extravasamento e poluição do solo;
- VII - o trânsito e a permanência de veículos motorizados, exceto os destinados à limpeza pública e socorro;
- VIII - guardar ou enterrar qualquer material na areia;
- IX - o fabrico ou a cocção de alimentos, como churrasco e congêneres;
- X - utilizar cilindro ou botijão de gás, exceto no interior dos quiosques;
- XI - realizar acampamento.

(...)

§ 3º O não-atendimento ao disposto nos incisos III a XI deste artigo sujeita o infrator à aplicação das sanções previstas no art. 27 do Decreto nº 3.179, de 1999: “Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: - Multa a partir de R\$ 200,00 (duzentos reais)”. (...)

CONSIDERANDO que, conforme é possível observar, há certa incoerência entre as normas municipais, visto que o Decreto Municipal nº 22.345/2002 não permitia promover qualquer atividade sobre a vegetação local ou sobre sua faixa de proteção, em especial sobre as espécies de restinga; retirar, parcial ou totalmente, qualquer vegetal ou mesmo danificá-lo; promover aterro ou escavação que modifique as características topográficas da areia;

CONSIDERANDO a apresentação de manifestação sigilosa nesta Procuradoria (fl. 736/Documento 125, página 1), relatando a existência de quiosque em área de proteção ambiental – APA Orla Marítima, avançando sobre a areia com degradação da vegetação e desrespeito à faixa marginal de proteção de vegetação, com muito lixo no entorno, música muito alta e avançando na calçada com um freezer externo;

CONSIDERANDO que fora informado pelo noticiante que o endereço do quiosque em questão é Av. Lúcio Costa, 6660, Barra da Tijuca, tendo este, também, reiterado que haveria outros quiosques com irregularidades na região;

CONSIDERANDO que, em resposta a ofício expedido por este órgão ministerial, informou a SMAC (Documento 151) que havia sido estabelecido, em seu âmbito, procedimento de implementação de decks adjacentes aos quiosques localizados na Av. Lúcio Costa, atendendo ao disposto no Decreto Municipal nº 41.723/2016, bem como comunicou que “A Gestão da APA da Orla Marítima entende a implementação de deck um dos meios adequados para auxiliar no ordenamento da praia, além de suporte ao comércio e atendimento às expectativas dos visitantes”;

CONSIDERANDO que, em atendimento ao ofício constante do Documento 156 (Ofício nº 7249/2020-PR-RJ-RFSM), a SPU informou (Documento 158) que a Superintendente do Patrimônio da União no RJ não foi consultada acerca da instalação de “decks adjacentes aos quiosques situados na Av. Lúcio Costa”, assim como noticiou que entende que tal instalação é irregular; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que a Constituição Federal admitiu, de modo expresso, a função socioambiental da propriedade, revelando que bem público de uso comum não somente sofre a limitação contida na cláusula de atendimento à finalidade pública, mas também é limitado pela necessidade de atendimento à função ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.661/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, em seu Art. 10 dispõe o seguinte:

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção ou sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar. (grifo nosso)

CONSIDERANDO, ainda, que o STJ compartilha do entendimento de que a praia é bem de uso comum do povo, não podendo ser utilizada para exploração por particulares, conforme trecho do seguinte julgado: “A área de praia enquadra-se como bem de uso comum do povo, por possuir destinação pública e regime próprio inerente aos bens públicos, tendo como atributos a inalienabilidade, a impenhorabilidade, a imprescritibilidade e a impossibilidade de oneração, em razão de sua afetação ao interesse da coletividade. 3. A Lei 7.661/88, em seu art. 10 e parágrafos, classifica as praias como bens de uso comum do povo, assegurando o livre acesso a elas e vedando qualquer forma de urbanização ou utilização do solo na Zona Costeira”1. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o já citado art. 225 da Carta Magna trouxe disposição específica sobre a Zona Costeira, classificando-a como patrimônio nacional, dentre outros biomas especialmente relevantes, cuja utilização somente será permitida na forma da Lei, em condições que assegurem a preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Zona Costeira, de acordo com a Lei nº 7.661/88, é o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre (Art. 2º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro deverá priorizar a conservação e a proteção, dentre outros, dos seguintes bens (Art. 3º, I):

I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, recifes e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro também conferiu proteção especial às praias de seu litoral ao considerá-las como áreas de preservação permanente:

Art. 268 - São áreas de preservação permanente:

I - os manguezais, lagos, lagoas e lagunas e as áreas estuarinas;

II - as praias, vegetação de restingas quando fixadoras de dunas, as dunas, costões rochosos e as cavidades naturais subterrâneas-cavernas; (...) (grifo nosso)

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual também prevê o livre acesso à praia, proibindo quaisquer edificações particulares sobre as areias:

Art. 32 - O Estado deverá garantir o livre acesso de todos os cidadãos às praias, proibindo, nos limites de sua competência, quaisquer edificações particulares sobre as areias. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente (APP) são espaços naturais protegidos, cobertos, ou não, por vegetação nativa com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR À SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SMAC QUE:

a) SE ABSTENHA de expedir autorização ambiental para implantação de decks adjacentes aos quiosques situados na Av. Lucio Costa (Barra da Tijuca e Recreio dos Bandeirantes), que avancem sobre a faixa de areia, tendo em vista a manifestação da SPU constante do Documento 158, por meio da qual informa que a instalação de "decks adjacentes aos quiosques situados na Av. Lúcio Costa" é irregular.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informe ao Ministério Público Federal o acatamento da presente recomendação, encaminhando comprovação de seu cumprimento.

Encaminhe-se a presente ao Secretário Municipal de Meio Ambiente do Rio de Janeiro (BERNARDO EGAS LIMA FONSECA).

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000109/2019-72 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar reclamação de que o imóvel que sedia a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em Caicó/RN não possui acessibilidade adequada para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em Caicó/RN.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Associação das Pessoas com Deficiência e Amigos de Caicó - APDAC.

Publique-se e comunique-se ao Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 5ª Região.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 27 DE JULHO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas,

Considerando que a Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015 (com as alterações promovidas pela Resolução CSMPPF nº 191, de 5 de fevereiro de 2019), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, previu a manutenção de escala de membro para atuação em regime de plantão eleitoral (art. 1º, §2º), a ser veiculada por portaria subscrita pelo(a) titular da Procuradoria Regional Eleitoral em cada Estado (art. 2º);

RESOLVE:

Art. 1º – Divulgar a escala de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte, referente ao período de 1º a 31.08.2020:

FUNÇÃO	PROCURADOR	PERÍODO
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL	CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA	1º a 2.08.2020
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO	RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES	3 a 9.08.2020
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL	CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA	10 a 16.08.2020
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO	RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES	17 a 23.08.2020
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL	CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA	24 a 30.08.2020
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO	RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES	31.08.2020

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 15, DE 28 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.004.000911/2019-41, relatando a possível prática de poluição sonora contra a Unidade de Conservação Reserva Particular do Patrimônio Maragato, localizada no município de Passo Fundo/RS, oriunda de eventos realizados pelo estabelecimento Arena Sul Car Eventos, localizado na Rodovia RST-324 - 5000, a 1,7 km de distância da aludida unidade de conservação;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento do prazo de tramitação do citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente) para apurar supostos danos ambientais causados pelas irregularidades supracitadas.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

1) autue-se a portaria;

2) cumpra-se o item 2 do documento 31.

Após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 69, DE 28 DE JULHO DE 2020

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000278/2020-45 em Procedimento Administrativo para acompanhar a fiscalizar a utilização de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Município de Caxias do Sul, para fins de combate à pandemia causada pela COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir do envio de informações relativas aos repasses federais encaminhados aos diversos municípios incluídos na área de atribuições desta Procuradoria da República, para fins de combate à pandemia causada pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas em saúde pública empreendidas frente à situação emergencial de saúde pública, notadamente no sentido de evidenciar a satisfatoriedade dos recursos encaminhados e a devida utilização para as finalidades especificamente delineadas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender medidas fiscalizatórias no sentido de avaliar eventual malversação dos recursos emergenciais, notadamente ao se observar uma elevação no número de suspeitas de desvios em diversas regiões do Brasil;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000278/2020-45 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, (INCISO X), da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto: acompanhar a fiscalizar a utilização de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Município de Caxias do Sul, para fins de combate à pandemia causada pela COVID-19;

II - Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, para que informe se disponibiliza os dados sobre a utilização dos recursos federais recebidos especificamente para o combate ao novo Coronavírus em seu site de transparência, especialmente sobre a destinação e forma de utilização, contratos firmados (especificando se houve dispensa de licitação), projeção de novos gastos, suficiência dos recursos e outras observações que se fizerem necessárias;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

FABIANO DE MORAES

Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 28 DE JULHO DE 2020

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000297/2020-71 em Procedimento Administrativo para acompanhar a fiscalizar a utilização de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Município de Vale Real, para fins de combate à pandemia causada pela COVID-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, , instaurada a partir do envio de informações relativas aos repasses federais encaminhados aos diversos municípios incluídos na área de atribuições desta Procuradoria da República, para fins de combate à pandemia causada pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas em saúde pública empreendidas frente à situação emergencial de saúde pública, notadamente no sentido de evidenciar a satisfatoriedade dos recursos encaminhados e a devida utilização para as finalidades especificamente delineadas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender medidas fiscalizatórias no sentido de avaliar eventual malversação dos recursos emergenciais, notadamente ao se observar uma elevação no número de suspeitas de desvios em diversas regiões do Brasil;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000297/2020-71 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, (INCISO X), da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto: acompanhar e fiscalizar a utilização de recursos federais emergencialmente encaminhados para o Município de Vale Real, para fins de combate à pandemia causada pela COVID-19;

II - Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, para que informe se disponibiliza os dados sobre a utilização dos recursos federais recebidos especificamente para o combate ao novo Coronavírus em seu site de transparência, especialmente sobre a destinação e forma de utilização, contratos firmados (especificando se houve dispensa de licitação), projeção de novos gastos, suficiência dos recursos e outras observações que se fizerem necessárias;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 93, DE 28 DE JULHO DE 2020

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003470/2019-70.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003470/2019-70, instaurado a fim de apurar se Mecir Serviços Médicos Sociedade Simples, na qual figuram como sócios membro da Diretoria e Conselheiro, possui registro no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar eventual prática de improbidade administrativa em razão da ausência de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS da empresa Mecir Serviços Médicos Sociedade Simples, na qual figuram como sócios membro da Diretoria e Conselheiro da autarquia.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o Enunciado 19 da 6ª CCR, "o MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea "c", e artigo 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT";

CONSIDERANDO a existência de, ao menos, duas comunidades remanescentes de quilombolas no Município de Pimenteiras do Oeste/RO, quais sejam, comunidades de Santa Cruz e de Laranjeiras;

CONSIDERANDO que, através do projeto "TRANSPORTANDO DIGNIDADE AOS QUILOMBOLAS DE RONDÔNIA", o Município de Pimenteiras do Oeste/RO recebeu do Governo do Estado de Rondônia uma caminhonete com cabine dupla para atendimentos das necessidades das comunidades quilombolas existentes no município;

CONSIDERANDO que, em verificação in loco realizada pelo Governo do Estado, constatou-se que o referido veículo estava sem uso, não sendo empregado em benefício do atendimento das comunidades quilombolas da região;

CONSIDERANDO, ainda, que sequer havia Plano de Ação elaborado pelo ente municipal para regular a forma de uso do aludido automóvel;

RESOLVE

converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de acompanhar a adoção de medidas para a correta utilização do veículo doado pelo Governo do Estado ao Município de Pimenteiras do Oeste/RO, no âmbito do projeto "TRANSPORTANDO DIGNIDADE AOS QUILOMBOLAS DE RONDÔNIA", em prol das comunidades quilombolas existentes no Município.

Solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único.

Após, determina-se a realização das seguintes diligências:

a) expedição de recomendação ao prefeito e ao Secretário Municipal de Assistência Social de Pimenteiras do Oeste/RO.

CAIO HIDEKI KUSABA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 23 DE MAIO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.33.00.000713/2020-29 (PR/SC). Notícia de Fato nº 1.33.002.000350/2020-10 (PRM/Chapecó). Procedimento Promocional nº 569.2011.12.000/3-2 (MPT).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelos Procuradores da República e Procurador do Trabalho signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e V, da Constituição da República, nos artigos 5º, inciso III, alínea “e”, e 6º, inciso VII, alínea “c”, e inciso XX, todos da Lei Complementar nº 75/93 e demais dispositivos pertinentes a este ato; bem como:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se insere o direito à saúde;

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental, notadamente aqueles de natureza indisponível ou de repercussão social inata;

CONSIDERANDO que, com o mesmo desiderato, tem a prerrogativa de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e à observância dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, inclusive aqueles afetos às comunidades indígenas, à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para adoção de providências cabíveis, tudo na forma do artigo 129, incisos II, III, V e IX, do Estatuto Político, combinado com o artigo 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos moldes do artigo 4º da Resolução nº 164, de 28.03.2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a saúde é prevista na Constituição como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 6º, incisos I, alínea “d”, e VI, da Lei nº 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS, a promoção da assistência terapêutica integral e a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção, além da execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, entendida esta última como “um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos” (§ 2º);

CONSIDERANDO que, nessa rede, tem a União os deveres de definir e coordenar os sistemas de vigilância epidemiológica, bem como de capitanear e participar na execução das ações deles resultantes, podendo inclusive “executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional” (art. 16, incs. III e VI, e parágrafo único, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO, ainda, que também está incluída no campo de atuação do SUS a execução de ações de saúde do trabalhador, entendida esta como “um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho”, abrangendo, entre outros, a “participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho” (art. 6º, I, “c”, e § 3º, II, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que, a seu turno, compete aos Estados coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 17, inc. IV, “a” e “b” da Lei nº 8.080/90), competindo aos municípios “planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde” e “participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho”, além de executar serviços de vigilância epidemiológica” (art. 18, I, III e IV, “a”, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO o reconhecimento constitucional à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, assim como aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO o disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, internalizada pelo Decreto nº 5.051/2004, garantindo aos povos indígenas o gozo, em igualdade de condições, de direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população, determinando aos Estados a adoção de medidas que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, respeitada a identidade social e cultural, os costumes, tradições e instituições (artigo 2º);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT também prevê em seu artigo 25.2 que a política diferenciada de saúde indígena deve considerar as “condições econômicas, geográficas, sociais e culturais”, assim como os “métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais” dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.836/1999, instituiu o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do SUS, cujas ações e serviços de saúde são voltados para o atendimento dos povos indígenas em todo território nacional, coletiva ou individualmente (arts. 19-A e 19-B);

CONSIDERANDO que os povos indígenas têm direito a uma política de saúde diferenciada, que respeite suas especificidades e práticas tradicionais e que contemple “aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional” (artigo 19-F);

CONSIDERANDO que, como é de conhecimento público, em dezembro/2019, um vírus até então desconhecido em humanos foi identificado em pacientes hospitalizados com pneumonia na cidade de Wuhan, Província de Hubei, na República Popular da China, recebendo a denominação pela comunidade científica de novo coronavírus (covid-19, CID 10: B34.2), uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave e a Síndrome Respiratória do Oriente Médio;

CONSIDERANDO a declaração de Pandemia Mundial provocada pelo novo coronavírus e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde – OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/2020 pelo Ministério da Saúde – MS, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em seu artigo 2º, incisos I e II, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, declarando que o isolamento e a quarentena são medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que, na sequência, com a ativação do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE-COVID-19, do Ministério da Saúde, coordenado pela Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS, foi elaborado e publicado, em fevereiro/2020, o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), com a recomendação de que “as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, agências, empresas tomem nota deste plano na elaboração de seus planos de contingência e medidas de resposta. Toda medida deve ser proporcional e restrita aos riscos vigentes”;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Santa Catarina inicialmente editou o Decreto nº 525, de 23.03.2020, que dispôs sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e, posteriormente, declarou estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento à covid-19, através do Decreto nº 562, de 17.04.2020;

CONSIDERANDO que, em março de 2020, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria Especial de Saúde Indígena, elaborou uma versão preliminar do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas, com o objetivo de orientar as medidas de resposta à pandemia, contemplando as especificidades da atenção à saúde dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que, por meio do OFÍCIO Nº 7/2020/ISUL/DIASI/ISUL/DSEI/SESAI, o Distrito Sanitário Especial Indígena – Interior Sul informou que, com base no plano de contingência acima citado, foi elaborado o Plano de Contingência Distrital do Interior Sul (DSEI/ISUL);

CONSIDERANDO que as especificidades imunológicas e epidemiológicas tornam os povos indígenas particularmente suscetíveis ao novo coronavírus, sobretudo tendo em vista que doenças respiratórias são uma das principais causas de óbitos entre estes povos;

“Historicamente, observou-se maior vulnerabilidade biológica dos povos indígenas a viroses, em especial às infecções respiratórias. As epidemias e os elevados índices de mortalidade pelas doenças transmissíveis contribuíram de forma significativa na redução do número de indígenas que vivem no território brasileiro. As doenças do aparelho respiratório ainda continuam sendo a principal causa de mortalidade infantil na população indígena (SESAI, Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas)”;

CONSIDERANDO que aspectos socioculturais de alguns povos indígenas, como concepção ampliada de família e de núcleo doméstico, habitação em casas coletivas e o compartilhamento de utensílios, podem facilitar o contágio exponencial da doença nas aldeias;

CONSIDERANDO que, conforme alertam a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) e a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) em nota, “diversos estudos mostram elevadas prevalências de diferentes doenças e agravos à saúde na população indígena, como desnutrição e anemia em crianças, doenças infecciosas como malária, tuberculose, hepatite B, entre outras, além da ocorrência cada vez mais frequente, em adultos, de hipertensão, diabetes, obesidade e doenças renais. Tais comorbidades tornam essas pessoas mais vulneráveis a complicações, gerando preocupação sobre o modo como a epidemia poderá se comportar na população indígena, em termos de evolução e gravidade. (...) Além disso, muitos territórios indígenas estão mais próximos de pequenas cidades com precária estrutura de serviços de saúde, onde há pouca ou nenhuma disponibilidade de hospitais especializados e serviços de UTI, dificultando o tratamento de casos graves de coronavírus”;

CONSIDERANDO, ainda, que a situação de especial vulnerabilidade social e econômica a que estão submetidos os povos indígenas no país, bem como as dificuldades logísticas de comunicação e de acesso aos territórios agravam o risco de genocídio indígena;

CONSIDERANDO que viroses respiratórias foram vetores do genocídio indígena em diversos momentos da história do país, com dezenas de casos de genocídios provocados por epidemias registrados em documentos oficiais, como o relatório da Comissão Nacional da Verdade de 2014 e o Relatório Figueiredo de 1967;

CONSIDERANDO que, conforme previsto no “Protocolo de Manejo Clínico da Covid-19 na Atenção Especializada”, elaborado pelo Ministério da Saúde, a população indígena aldeada ou com dificuldade de acesso está incluída no grupo de risco da covid-19;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 419, de 17 de março de 2020, da Presidência da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que estabelece medidas temporárias de prevenção à infecção e propagação do novo coronavírus (covid-19) no âmbito da FUNAI, restringiu o acesso às terras indígenas, objetivando prevenir a expansão da epidemia entre os povos indígenas;

CONSIDERANDO que, nos Informes Técnicos nºs 1, 2, 3, 4 e 5/2020, elaborados pela SESA, foi recomendado “à população indígena que evite ao máximo se dirigir aos centros urbanos, onde pode haver transmissibilidade do vírus. Ações como essa, além de reduzirem o número de casos, e por consequência, evitar a transmissão dentro da aldeia indígena, têm o potencial de reduzir o impacto para os serviços de saúde, por reduzir o pico epidêmico”;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina editou a portaria nº 312/2020, que estabelece medidas de prevenção à Covid-19 para o funcionamento dos estabelecimentos de abatedouros frigoríficos de carnes no estado e prevê que cabe às empresas “adotar medidas internas relacionadas à saúde do trabalhador necessárias para evitar a transmissão do coronavírus (COVID-19) no ambiente de trabalho, priorizando o afastamento, sem prejuízo de salários dos trabalhadores pertencentes a grupos de risco, tais como os trabalhadores com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, indígenas, imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas que também justifiquem o afastamento” (art. 2º, III);

CONSIDERANDO as várias notícias veiculadas nas últimas semanas acerca do agravamento do contágio pelo novo coronavírus na região Oeste de Santa Catarina, em especial nos municípios em que sediadas plantas de frigoríficos, onde trabalham muitos indígenas, de Santa Catarina e também do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO representação recebida de indígenas, relatando que foram ameaçados de demissão por justa causa, por mais de uma empresa do ramo, se não comparecessem ao trabalho e ainda foram orientados para que cada trabalhador se apresentasse na empresa munidos dos seus documentos pessoais, a fim de emitir as rescisões, tratando-se de uma possível situação de demissão discriminatória;

CONSIDERANDO, ainda, recente Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho com grande empresa do ramo sediada em Chapecó, no qual se reconheceu que os indígenas compõem o grupo de risco de Covid-19, devendo, também em relação a eles, nas atividades incompatíveis com o home office, a dispensa remunerada dos trabalhadores, caso não seja possível adotar outras medidas cabíveis – como interrupção do contrato de trabalho; concessão de férias coletivas, integrais ou parciais; suspensão dos contratos de trabalho (lay off), suspensão do contrato de trabalho para fins de qualificação (art. 476-A da CLT); dentre outras permitidas pela legislação vigente, aptas a garantir o isolamento social;

CONSIDERANDO, por fim, que eventual demissão de indígenas, em face da pandemia de covid-19, pode configurar demissão discriminatória, vedada pela Convenção 111 da OIT, promulgada por meio do Decreto nº 62.150/1968, e pela Lei nº 9.029/95, ataindo ainda a aplicação de sanções penais (conforme art. 4º da Lei nº 7.716/89), sem prejuízo do art. 3º da Lei nº 9.029/95, que prevê a proibição de obtenção de empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais;

RESOLVEM RECOMENDAR:

I) às unidades dos frigoríficos Ecofrigo – Grupo Bugio, JBS, Seara, GTB Foods e JMS- Frigorífico de Suínos, instaladas nos municípios de Abelardo Luz/SC, Chapecó, Ipuacú/SC, Seara e Xaxim/SC que:

1. procedam, no prazo de 48 horas, à dispensa remunerada dos trabalhadores indígenas – ou a adoção de outras medidas alternativas, como interrupção do contrato de trabalho; concessão de férias coletivas, integrais ou parciais; suspensão dos contratos de trabalho (lay off), suspensão do contrato de trabalho para fins de qualificação (art. 476-A da CLT); dentre outras permitidas pela legislação vigente, aptas a garantir o isolamento social –, por comporem grupo de risco, em conformidade com os critérios adotados pelo Ministério da Saúde e demais órgãos de saúde pública, durante o período de duração da epidemia de Covid-19;

2. abstenham-se de proceder à rescisão do contrato de trabalho de indígenas, ou de considerar as ausências ao trabalho ou a adaptação da prestação de serviços em tais casos como razão válida para sanção disciplinar ou o término de uma relação de trabalho, podendo configurar-se ato discriminatório, nos termos do artigo 373-A, II e III, da CLT, e dos artigos 1º e 4º da Lei n. 9.029/1995, bem como eventual crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.716/89;

II) à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, que adote as medidas necessárias, no âmbito de sua atribuição, para assegurar o atendimento dos itens acima recomendados.

DETERMINA-SE o envio da presente Recomendação aos destinatários através de correio eletrônico, com exigência de confirmação de recebimento.

Cópia desta recomendação vai igualmente remetida, para conhecimento, acompanhamento e ampla divulgação, ao DSEI-ISUL, aos Conselhos Estaduais de Povos Indígenas de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, à coordenação regional da FUNAI e à Federação de Indústrias de Santa Catarina, bem como às Secretarias de Saúde dos principais municípios envolvidos. Comunique-se, ainda, à 6ª CCR via sistema Único.

FIXA-SE o prazo excepcional de 5 (cinco) dias corridos para o cumprimento da presente recomendação, bem como seja informado ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho as providências adotadas para o aludido cumprimento, ou as razões para o seu não acatamento, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP nº 164/2017.

INFORME-SE que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMFP.

ANALÚCIA DE ANDRADE HARTMANN
Procuradora da República

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

SANDRO EDUARDOSARDÁ
Procurador do Trabalho
Gerente do Projeto Nacional de Frigoríficos

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 24 DE JULHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000248/2020-14.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República infra-assinados, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, e com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar n. 75/93; e no art. 15, caput, da Resolução n. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto (...) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde” (art. 5º, inc. V, alínea a, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação ” (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30.01.2020, declarou a epidemia do Novo Coronavírus (COVID-19) como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), e, em 11.03.2020, a caracterização desse evento como pandemia, em razão da amplitude mundial;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria MS n. 188, nos termos do Decreto n. 7.616/2011, declarou Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Santa Catarina inicialmente editou o Decreto nº 525, de 23.03.2020, que dispôs sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e, posteriormente, declarou estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento à covid-19, através do Decreto nº 562, de 17.04.2020;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Painel de Avaliação do Risco Potencial do Estado divulgado nesta quinta-feira (23/7), a região Oeste e Meio Oeste de Santa Catarina passou a ser considerada de risco gravíssimo quanto à propagação da COVID-19 (Disponível em: <<http://www.coronavirus.sc.gov.br/gestao-da-saude/>>. Acesso em: 24 jul 2020);

CONSIDERANDO que a região possui várias Terras Indígenas e que a situação de especial vulnerabilidade social e econômica a que estão submetidos os povos indígenas agravam o risco de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO o notório agravamento do quadro de pandemia de COVID-19 no Estado de Santa Catarina, já há algumas semanas, com o aumento expressivo da ocupação dos leitos de UTI em diversas regiões do estado, em alguns casos muito próximo de, ou já atingindo 100% de ocupação;

CONSIDERANDO, ao contrário, os dados de ocupação de leitos de UTI divulgados pelo município de Chapecó, sempre muito abaixo desse percentual, atingindo, nesta data (24/7), 48%;

CONSIDERANDO que tal situação, de aparente tranquilidade, não parecia compatível com a situação vivenciada no município, de baixíssimo isolamento social, com grande parte da população não utilizando máscaras ao sair de casa (ou as usando indevidamente, por exemplo, no queixo), com aglomerações por toda a cidade, especialmente nas ruas e avenidas centrais, em bares e até mesmo em cervejarias, e com famílias circulando por supermercados e no centro da cidade;

CONSIDERANDO que, na data de ontem, foi recebida denúncia, de profissional da saúde do município, noticiando a ocupação total dos 25 leitos de UTI que estariam disponíveis no Hospital Regional do Oeste (HRO) para tratamento da COVID-19, e que, dos 10 leitos de UTI do Hospital da Unimed, 10 estariam ocupados, afirmando então que os dados divulgados pelo município não corresponderiam à realidade, que haveria dificuldade para contratação de profissionais e que, por isso, todos profissionais da saúde estariam muito cansados, sobrecarregados, e que o sistema estaria colapsado;

CONSIDERANDO que, a partir dessa denúncia, outros profissionais foram ouvidos, confirmando em grande medida essa denúncia – alguns afirmando que haveria 30 leitos no total no HRO, com 26 deles ocupados –, bem alertando sobre o agravamento do quadro de pandemia da região, com grande aumento de atendimentos no ambulatório do município destinado à COVID-19 e o afastamento de diversos profissionais da saúde infectados pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO, também, que foi encaminhada cópia do "COMUNICADO AO CORPO MÉDICO CIRÚRGICO DO HRO", datado de 23 de julho de 2020, assinado pelo Diretor Técnico do HRO, Sérgio Luiz Moura Casagrande, comunicando que, diante da "necessidade de preservar equipes de saúde, materiais e insumos", estavam suspensos procedimentos cirúrgicos de natureza eletiva, inclusive oncológicos, a partir de hoje (24/07) até 31/07/2020, esclarecendo ainda que "a severidade das medidas ora adotadas leva em conta à [sic] aceleração abrupta de casos de COVID-19 necessitando de cuidados em Terapia Intensiva, com concomitante aumento do número interno de profissionais de saúde (médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem) testando positivo para a citada patologia";

CONSIDERANDO que um desses profissionais da saúde alertou quanto a uma observação constante nos informativos sobre o quadro de COVID-19 no município, logo abaixo dos percentuais de ocupação de leitos de UTI, em letras bem pequenas: "CAPACIDADE INSTALADA DE LEITOS DE COVID-19 SUS E PRIVADO", esclarecendo que tal capacidade "instalada", então, não estaria efetivamente disponível e o percentual de ocupação divulgado não refletiria a realidade da situação dos leitos de UTI disponíveis no município;

CONSIDERANDO que, questionado acerca do número de leitos de UTI e de pacientes internados para tratamento por COVID-19, o HRO informou que há 30 leitos efetivamente em operação para internação de pacientes adultos com COVID-19 – além de 1 leito pediátrico –, havendo, na tarde de hoje (24/7), 26 desses leitos adultos de UTI ocupados, o que confirma os fatos denunciados, denotando uma taxa de ocupação no HRO de 87%;

CONSIDERANDO que, questionado a respeito desses mesmos dados, o município de Chapecó apresentou justificativas acerca do número total de leitos disponíveis considerado nas taxas de ocupação por ele divulgadas, afirmando que em seus cálculos contabilizam 10 possíveis ampliações de leitos no HRO e mais 20 leitos que afirma estariam disponíveis no Hospital da Unimed e que poderiam ser utilizados pelo município;

CONSIDERANDO, contudo, que, informações colhidas com servidoras da Secretaria Municipal de Saúde, ouvidas pelo MPF, denotam claramente que esses 10 leitos adicionais considerados pelo município não estão efetivamente disponíveis para uso imediato, não sendo inclusive considerados pelo próprio HRO nas informações encaminhadas ao MPF;

CONSIDERANDO, ademais, que, em que pese não haver ainda resposta a questionamentos formulados ao Hospital da Unimed, todas as informações colhidas com profissionais da saúde apontam para um quantitativo entre 10 a 12 leitos de UTI naquele hospital destinados ao tratamento de pacientes com COVID-19;

CONSIDERANDO, assim, que os percentuais de ocupação de leitos de UTI divulgados pelo município de Chapecó parecem - para dizer o mínimo - equivocados, omitindo da população informações importantíssimas, como o percentual de ocupação dos leitos de UTI efetivamente disponíveis no único hospital público da cidade, o que pode até ter gerado uma sensação de falsa segurança em alguns segmentos da população, talvez até contribuindo para uma piora nos índices de isolamento social e no emprego pela população das medidas recomendadas para a proteção de sua saúde, além de comprometer até mesmo a avaliação das decisões tomadas no enfrentamento à pandemia;

CONSIDERANDO, ainda, o dever de transparência na gestão pública e o direito de acesso à informação correta e confiável por parte de cada cidadão, elementos cada vez mais importantes, na atualidade, em uma República;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea "e", art. 6º, inciso VII, alínea "c", e inciso XI da Lei Complementar nº 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso V da CF/88, RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE CHAPECÓ, na pessoa do Prefeito Municipal, e à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, na pessoa da Secretária Municipal, que:

1) passem a divulgar, em seus informativos e boletins diários relativos à COVID-19, os respectivos percentuais totais de ocupação de leitos de UTI na rede pública e na rede privada do município, bem como os respectivos percentuais de ocupação de leitos de UTI no Hospital Regional do Oeste e no Hospital da Unimed;

2) abstenham-se de utilizar nesses cálculos previsões de ampliações de leitos de UTI para pacientes com COVID-19, que não estejam efetivamente aptos a receber imediatamente pacientes, e leitos da rede particular que não tenham sido devida e formalmente contratualizados;

3) revejam suas ações e medidas relacionadas ao enfrentamento da atual pandemia de COVID-19 no município segundo os percentuais de ocupação obtidos segundo os itens anteriores.

DETERMINA-SE o envio da presente Recomendação às autoridades através de correio eletrônico, com exigência de confirmação de recebimento.

FIXA-SE o prazo excepcional de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da presente recomendação, bem como seja informado ao Ministério Público Federal as providências adotadas para o aludido cumprimento, ou as razões para o seu não acatamento, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP nº 164/2017.

INFORMA-SE que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMFP.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
Procurador da República

LUCAS AGUILAR SETTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE JULHO DE 2020

Instaura inquérito civil visando apurar a regularidade no agendamento e realização de procedimentos cirúrgicos através da Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde no Município de Jaú/SP.

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2.CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

3.CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993);

4.CONSIDERANDO que há nos autos informações acerca da demanda reprimida do Município de Jaú para realização de procedimentos cirúrgicos; bem como a oferta insuficiente das correspondentes vagas pelo Departamento Regional de Saúde, através da Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde (CROSS);

5.RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.022.000204/2019-77 em INQUÉRITO CIVIL, destinado a apurar a regularidade no agendamento e realização de procedimentos cirúrgicos através da CROSS no Município de Jaú.

6.FICA DETERMINADO ainda:

a) seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a partir da solicitação de publicação no Sistema Único1;

b) o sobrestamento dos autos por 90 (noventa) dias, aguardando-se (i) os 'estudos para verificar se os serviços públicos municipais de saúde estão dimensionados de forma adequada e a adoção das medidas legais necessárias ao redimensionamento, se for o caso' (item 30.2 da Recomendação nº 4/20192), e (ii) a resposta ao Ofício nº 156/20192, acerca da realização de auditoria no sistema público municipal de saúde de Jaú/SP; – medidas fundantes para a análise e deslinde do objeto deste feito;

c) a designação dos servidores Andreia Ortigosa Fonseca, André Luís Mendes, Elthon Fernando de Jesus Inácio, Rafael Polonio Lima e Daniel Colombo Pereira dos Santos, para fins de auxiliar na instrução destes autos, através do presente ato.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Referência: NF 1.34.011.000157/2020-24.

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no Art. 129, inciso IX, da Constituição Federal; no Art. 5º, inciso VI da Lei Complementar nº 75/93 e nos Arts. 8º a 14 da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e, ainda:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir de documentação e encaminhada pela 1ª Vara Federal de Santo André, via protocolo eletrônico do MPF, pelo qual informa “expediente iniciado para destinação de recursos constantes de conta judicial através do custeio de projetos subscritos por instituições públicas ou privadas, com finalidade social e sem fins lucrativos, conveniadas nas áreas da assistência social, educação, cultura, esportes, saúde e segurança pública dos municípios de Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra, recursos esses provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo, depositados em conta vinculada à 1ª Vara Federal de Santo André, nos termos da Resolução CNJ nº154/2012, da Resolução CJF nº 295/2014, da Resolução CNJ nº 206/2015 e dos artigos 310 a 317 do Provimento CORE nº 01/2020”;

CONSIDERANDO o Processo SEI nº 0009758-70.2019.4.03.8001 que tramita na 1ª Vara Federal de Santo André;

CONSIDERANDO que no presente caso não há notícia de irregularidade a ser apurada pelo MPF, todavia, torna-se imprescindível o acompanhamento do Procedimento Administrativo da 1ª Vara Federal de Santo André;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo ministerial é o instrumento adequado para o acompanhamento do Procedimento Administrativo que tramita na 1ª Vara Federal de Santo André, nos termos da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a seguinte ementa:

“Acompanhar o Procedimento Administrativo da 1ª Vara Federal de Santo André, cujo objeto é destinação de recursos constantes de conta judicial através do custeio de projetos subscritos por instituições públicas ou privadas, com finalidade social e sem fins lucrativos, conveniadas nas áreas da assistência social, educação, cultura, esportes, saúde e segurança pública dos municípios de Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra”

Determino que sejam adotadas, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I - Converta-se a Notícia de Fato nº 1.34.011.000157/2020-24 em Procedimento Administrativo nos termos da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

II - Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo Art. 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo Art. 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP e Art. 7º caput e § 2º, inciso I, da Resolução 23 do CNMP;

IV - Para o eficaz andamento deste inquérito civil, designo a Sra. Adriana Vieira e o Sr. Kleber Eduardo Mantovani, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias, conforme inteligência do inciso V, do Art. 5º, da Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP e inciso V, do Art. 4º, da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

V - Determino que esta Portaria seja afixada no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme determina o inciso VI, do Art. 4º, da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e o inciso VI, do Art. 5º, da Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 28 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua segurança”;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, estabelece que: “incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: I – instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos (...)”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece em seu art. 8º, inciso IV, que o “procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”;

CONSIDERANDO que consta na Promoção de Arquivamento 1171/2020, proferida no Processo Administrativo 1.34.001.007552/2019-13, instaurado para a obtenção de dados para a elaboração de relatório sobre a situação da reforma agrária no Brasil, que “(i) os processos administrativos para a desapropriação de imóveis estão suspensos, decisão tomada “a fim de se evitar compromissos que comprometam o já afetado orçamento da Autarquia que teve cortes consideráveis em sua monta, o que inviabilizou a continuidade da polícia de obtenção de imóveis para fins de reforma agrária”, conforme indicado pela Superintendência do INCRA em São Paulo, (ii) não há a possibilidade de promover, em São Paulo, o processo para seleção dos futuros beneficiários em ao menos 6 dos 11 projetos criados pelo INCRA, (iii) o orçamento institucional de 2020 para a Autarquia foi ainda mais restringido, e (iv) seu quadro de servidores vem sido reduzido sistematicamente ao longo dos anos, embora existam servidores cedidos para outras instituições”;

CONSIDERANDO que foi determinada, na promoção de arquivamento, a instauração de Procedimento Administrativo de forma a verificar “se os recursos disponíveis para a realização da reforma agrária no estado de São Paulo, embora escassos, estão sendo aplicados em conformidade

com as finalidades da política pública, e se tais direcionamentos constitucionais e legais são respeitados, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao realizar seu planejamento orçamentário para a execução das políticas públicas sob sua responsabilidade”;

RESOLVE, com base no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através do presente, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto acompanhar o planejamento orçamentário e a aplicação dos recursos disponíveis para a realização da reforma agrária no estado de São Paulo.

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único;
 - b) autue-se o Procedimento Administrativo com a seguinte ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Acompanhamento do planejamento orçamentário e da aplicação dos recursos disponíveis para a realização da reforma agrária no estado de São Paulo”;
 - c) Juntem-se os documentos citados na promoção de arquivamento em comento;
 - d) Após, voltem os autos para deliberação.
- Publique-se e registre-se.

LISIANE BRAECHER

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 29 DE JULHO DE 2020

Inquérito Civil n. 1.30.014.000038/2020-91.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 127, caput, e art. 129, V, da Constituição da República; art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, I, todos da Lei Complementar nº 75/93, PORTARIA PGR/MPF N. 594/2020, e demais dispositivos pertinentes; bem como:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, que em seu artigo 6º, inciso VII, “c”, dispõe ser competência do Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente equilibrado é direito fundamental e indispensável à sadia qualidade de vida, como estabelecido no art. 225 da Constituição Federal e que o licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras constitui instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (ar. 9º, IV, Lei n. 6.938/81), razão pela qual o procedimento de licenciamento ambiental não pode se furtar à avaliação dos impactos que os empreendimentos acarretam sobre o desenvolvimento socioeconômico de comunidades locais, impondo-se o indeferimento das Licenças Ambientais sempre que houver grave violação aos direitos humanos, aos espaços territoriais e aos modos de vida que conformam a dignidade humana de povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2º, caput, Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro comprometeu-se a respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica (art. 8º, j, da Convenção sobre Diversidade Biológica);

CONSIDERANDO que, sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da ordem jurídica internacional, todos os esforços do Estado brasileiro devem voltar-se à erradicação de modelo secular de expropriação e massacre de populações indígenas, historicamente oprimidas pelo avanço dos modelos econômicos hegemônicos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no art. 231 que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece direitos diferenciados aos povos indígenas (artigos 231 e 232), às comunidades quilombolas (artigo 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias) e aos povos e comunidades tradicionais (artigos 215 e 216);

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o inciso IV do §1º do art. 225-A da Constituição Federal Brasileira de 1988 incumbe ao Poder Público o dever de exigir Estudo de Impacto Ambiental para instalação de obra potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, ao qual se dará publicidade;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre direitos dos povos indígenas e tribais, cujo texto foi aprovado no país por meio do Decreto Legislativo nº. 143 de 20 de junho de 2002; e o instrumento de ratificação depositado perante a OIT em 25 de julho de 2002; bem como foi promulgada através do Decreto Presidencial nº 5.051 de 19 de abril de 2004, estando vigente em todo o território nacional desde 20 de junho de 2003;

CONSIDERANDO que, nos termos da CF 1988 (art. 231, § 5º), e de acordo com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos indígenas;

CONSIDERANDO os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro, em especial o artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Convênio 169 da OIT que estabelecem aos estados o dever de proteger o direito de integrantes de povos tribais ao uso e gozo de sua propriedade comunal, bem como “abster-se de realizar atos que possam afetar o uso ou o gozo dos bens localizados na zona geográfica onde habitam e realizam suas atividades os membros da comunidade”;

CONSIDERANDO que a Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989 e promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004, posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019, estabelece os contornos do regime do indigenato atualmente em vigor no Brasil, especialmente: “Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu

desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram” (preâmbulo); “Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados” (art. 4º); “Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário” (art. 8º, I); “os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade” (art. 2º, I) [...] “os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes” (art. 6º);

CONSIDERANDO, ainda de acordo com a convenção, que o artigo 14 reconhece aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como asseguram que deverão ser adotadas medidas para salvaguardar seu direito de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência;

CONSIDERANDO que o mesmo artigo ainda estabelece o dever dos governos adotarem as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse;

CONSIDERANDO que, no plano jurisprudencial, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, mediante interpretação evolutiva do art. 21 da Corte, definiu o direito a Consulta Livre, Prévia e Informada como princípio geral do direito internacional (1 Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais / Biviany Rojas Garzón, Erika M. Yamada, Rodrigo Oliveira. -- São Paulo : Rede de Cooperação Amazônica – RCA ; Washington. p. 8.);

CONSIDERANDO que a referida Convenção, na condição de tratado internacional de direitos humanos, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status normativo supralegal, por força do parágrafo §2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, fixada inicialmente no bojo do Recurso Extraordinário nº. 466.343/SP, de 3 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que, neste mesmo precedente, o Supremo Tribunal Federal também alça os tratados internacionais de direitos humanos à condição de vetores interpretativos das normas constitucionais, o que se aplica à Convenção nº. 169;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, documento que prevê, em seu artigo 19, que “Os Estados consultarão e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem”;

CONSIDERANDO, também, que o Brasil é signatário da Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 2016, que em seu artigo XXIII, 2, estabelece que “Os Estados consultarão e cooperarão de boa fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, antes de adotar e aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem, a fim de obter seu consentimento prévio, livre e informado”;

CONSIDERANDO que são objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, entre outros: IX- criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais; XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade (art. 3º do Decreto n. 6.040/2007);

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos por meio do Decreto Presidencial nº. 678, de 6 de novembro de 1992;

CONSIDERANDO que a nível internacional, coube à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Doravante, Corte IDH), a partir de interpretação evolutiva da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), estabelecer os padrões de aplicação do direito à CCLPI e o caráter obrigatório da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) foi reconhecido, no Brasil, em 10 de dezembro de 1988, quando fora depositado documento junto ao Secretário-geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), no qual o estado brasileiro se compromete a implementar as decisões do órgão decorrentes da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos;

CONSIDERANDO que o Brasil reconhece o caráter obrigatório da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) desde 10 de dezembro de 1998, quando fora depositado documento junto ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), no qual o estado brasileiro se compromete a implementar as decisões do órgão decorrentes da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Corte IDH reconhece a CCLPI como um direito garantido internacionalmente, implicando que os Estados deverão ajustar suas normas e instituições para consultar os povos indígenas (autóctones ou nativos) e tribais de maneira efetiva, sempre em conformidade com os padrões internacionais acerca da matéria, a fim de gerar canais efetivos e confiáveis de diálogos com esses grupos;

CONSIDERANDO que a Relatora Especial da Organização das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, Victoria Taulip-Corpuz, esteve em missão no Brasil entre os dias de 7 e 17 de março de 2016 e que ao final publicou o “Report of the Special Rapporteur on the Rights of Indigenous Peoples on her mission to Brazil” (A/HRC/33/42/Add.5), documento em que faz um detalhado diagnóstico sobre a efetivação e ameaças aos direitos indígenas no país; e que dentre as muitas violações verificadas, a Relatora constatou “a falta de consulta sobre políticas, leis e projetos que têm impacto sobre os direitos dos povos indígenas”;

CONSIDERANDO que ao final a Relatora recomendou que “Devem ser revistas e observadas a jurisprudência dos órgãos de supervisão da OIT e a orientação do Relator Especial sobre a implementação do direito a consultas prévias em relação a políticas, legislação e projetos com impacto potencial sobre os direitos de povos indígenas. Tais consultas devem ser conduzidas de forma a atender as especificidades de cada povo indígena, conforme estabelece a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas” (Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/relatora-especial-da-onu-sobre-povos-indigenas-divulga-comunicado-final-apos-visita-ao-brasil/>> acessível em 22.07.2020);

CONSIDERANDO que a Corte IDH não tem como única atribuição solucionar controvérsias concretas sobre direitos e liberdades (por meio de decisões condenatórias), mas também fixar critérios gerais de interpretação dos direitos humanos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e outros tratados internacionais, a serem observados necessariamente pelos poderes públicos e juízes locais;

CONSIDERANDO que a Corte IDH e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos fixaram diversos parâmetros mínimos para a aplicação do direito à consulta prévia, livre e informada, notadamente nos casos Comunidade Saramaka vs. Suriname (2007), Povo Indígena Kichwa

de Sarayaku vs. Equador (2012), Comunidade Garífuna de Ponta Pedra e seus membros vs. Honduras (2015), e Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname (2015);

CONSIDERANDO que estes padrões internacionais devem ser necessariamente observados na aplicação do direito à consulta prévia, livre e informada;

CONSIDERANDO o posicionamento expresso da Corte IDH na Interpretação de Sentença do Caso do Povo Saramaka contra o Suriname, publicado em 2008, a Corte deixou ainda mais clara sua percepção de que cabe apenas ao povo ou comunidade tradicional decidir quem deve ser consultado e quem representa efetivamente a coletividade (§ 18);

CONSIDERANDO que o §1º do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que as normas definidoras de direitos fundamentais possuem força normativa e aplicabilidade imediata, o que se estende às normas estabelecidas em tratados internacionais de direitos humanos ratificados no país, implicando dizer que a plena efetividade e aplicação do direito à consulta prévia, livre e informada previsto na Convenção nº. 169 prescinde de qualquer regulamentação, como o próprio Supremo Tribunal Federal atestou no julgamento da Pet. 3388 (Caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol) e da ADIn 3.239;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 140/2011 elenca como objetivo fundamental do Poder Público o equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento das condições socioeconômicas: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar: (...) II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

CONSIDERANDO que a orientação socioambientalista da Constituição, conforme já exposto, impõe que o fator antrópico seja contido no conceito de meio ambiente, de modo que a definição de danos ambientais comporte os impactos nos modos de vida de uma comunidade;

CONSIDERANDO que o território é uma das principais referências socioculturais para as comunidades tradicionais, a partir dos quais é acessado um amplo rol de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que devem ser observados, no curso do procedimento de licenciamento ambiental, o princípio da supremacia do interesse público e o dever de proteção que a República brasileira tem em relação aos povos indígenas e ao patrimônio cultural brasileiro;

CONSIDERANDO que incumbe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o exercício do poder de polícia ambiental; a execução das ações da Política Nacional do Meio Ambiente no âmbito federal, especialmente relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; bem como, executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente;

CONSIDERANDO que foram impostas como condicionantes da Licença de Operação das Usinas Nucleares de Angra I e II – LO n. 1217/2014: “2.1.14.4 – Subprograma às Comunidades Indígenas – Terras Indígenas Guarani de Bracuí; Guarani Araponga e Paraty Mirim; aldeias Arandu-Mirim e Rio Pequeno e o projeto da Área Arqueológica de Piraquara de Fora;” “2.1.14.4.1 – Apresentar Plano de Trabalho baseado no Termo de Referência da FUNAI, propondo a forma de elaboração do estudo, a ser analisado pelo IBAMA e pela FUNAI, com recomendações subsequentes. Incorporar o projeto Área Arqueológica de Piraquara de Fora, traçando as interfaces com os estudos Etno-Ambientais”;

CONSIDERANDO que a referida licença prevê, na condicionante 2:1.14.4, o dever de apresentar plano de trabalho baseado no termo de referência da FUNAI, propondo a forma de elaboração do estudo, a ser analisado pelo IBAMA e pela FUNAI, com recomendações subsequentes;

CONSIDERANDO que para construção da unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - Angra 3, a empresa Eletrobras Eletronuclear Eletronuclear ao atender às condicionantes da Licença Prévia nº 279 /08 expedida pelo IBAMA, assinou convênios com as Prefeituras de Angra dos Reis, Paraty e Rio Claro com a finalidade de atuar com responsabilidade socioambiental junto à população circunvizinha ao empreendimento;

CONSIDERANDO que, quanto à Usina Nuclear de Angra III, nos termos do item 2.57 da Licença Prévia 279/2008, é parte integrante do licenciamento a inserção de programas ou ações direcionadas aos contingentes indígenas e quilombolas das áreas de influência do empreendimento;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 67/2019-DENEF/COHID/CGTEF/DILIC que trata das análises dos relatórios de atendimento e acompanhamento dos programas ambientais e medidas mitigadoras do meio socioeconômico no contexto da Licença de Operação nº 1217/2014, da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA) dispõe que “I Relatório Trimestral de Estágio de Atendimento das Condicionantes – 2º trimestre de 2014 (5906606) [...] 3.6. Quanto ao componente indígena (guarani), foram estabelecidas tratativas com a Funai quanto ao TR do Estudo de Impacto Etnoambiental – EIEA e houve espera das propostas das empresas consultadas para embasar o processo de licitação de elaboração do EIEA, em atendimento à condicionante 2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAAA. Foram realizados encaminhamentos quanto ao componente quilombola, além de o empreendedor solicitar ao Ibama uma reavaliação no que se refere ao contingente quilombola da LP nº 279/2008 (Angra 3).”;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 67/2019-DENEF/COHID/CGTEF/DILIC que trata das análises dos relatórios de atendimento e acompanhamento dos programas ambientais e medidas mitigadoras do meio socioeconômico no contexto da Licença de Operação nº 1217/2014, da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA) dispõe que “II Relatório Trimestral de Estágio de Atendimento das Condicionantes – 3º trimestre de 2014 (5906676) [...] 3.11. Ainda naquele período, houve tratativas entre a Funai, o Ibama e o interessado quanto ao andamento da contratação de uma empresa para a elaboração do Estudo de Impacto Etnoambiental (EIEA), incluindo o enquadramento do Projeto Tekoa no EIEA (condicionante 2.1.14.4.1). O empreendedor também apresentou as ações do Subprograma de Apoio a Ações Socioeducativas, como o Projeto Malê, que consistia no oferecimento de 360 vagas anuais para moradores de Angra dos Reis e Paraty em curso de alfabetização e artesanato, além da conscientização sobre a geração de energia elétrica de fonte nuclear, e as atividades do Silo Cultural, voltadas às populações daqueles dois municípios, que consistiam na divulgação da história e das tradições regionais;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 67/2019-DENEF/COHID/CGTEF/DILIC que trata das análises dos relatórios de atendimento e acompanhamento dos programas ambientais e medidas mitigadoras do meio socioeconômico no contexto da Licença de Operação nº 1217/2014, da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA) dispõe que “X Relatório Trimestral de Estágio de Atendimento das Condicionantes – 2º trimestre de 2017 (0467261) [...] 3.21. No contexto do Subprograma de Comunidades Indígenas (condicionante 2.1.14.4), foram feitas tratativas entre o empreendedor e o Ibama. Na ocasião, o empreendedor solicitou do Ibama, da Funai e da FCP justificativas técnicas que suportassem a obrigatoriedade da empresa em executar os termos de referência (TR) enviados. 3.22. Foram apresentados os seguintes anexos: Anexo 1 (Relatório do Programa de Inserção Regional), Anexo 2 (aditamento nº 3 ao Convênio CR.P-CV-009/14 celebrando entre a ETN e a SEDECT/AR).”;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 67/2019-DENEF/COHID/CGTEF/DILIC que trata das análises dos relatórios de atendimento e acompanhamento dos programas ambientais e medidas mitigadoras do meio socioeconômico no contexto da Licença de Operação nº 1217/2014, da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA) dispõe que

"XVIII Relatório Trimestral de Estágio de Atendimento das Condicionantes – 2º trimestre de 2019 (5645698) 3.46. De acordo com o relatório, a reunião entre a ETN e o Ibama, realizada em 29/04/2019, resultou no encaminhamento de que representantes do Ibama se reuniram com a Funai e com a própria ETN para estabelecer diálogos sobre pontos do Termo de Referência do componente indígena e a elaboração da matriz de impactos. A empresa se comprometeu a enviar ao Ibama uma cópia do "Diagnóstico e Plano de Trabalho propondo a forma de elaboração dos Estudos Etno-Ambientais - Componente Indígena", elaborado pela Professora Dra. Nanei Vieira de Oliveira, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ, em agosto de 2012";

CONSIDERANDO que o convênio celebrado visando ao cumprimento das condicionantes acabou por incorrer em imbróglio não sanado, face à prestação de contas com inconsistências, o que gerou a suspensão de sua execução, e não a glosa dos valores questionados;

CONSIDERANDO que já foram realizadas inúmeras tratativas e tentativas infrutíferas de sanar a pendência sobre a execução do convênio celebrado pela FUNAI e Eletronuclear, cuja execução está paralisada desde 2002;

CONSIDERANDO que a pendência na execução do Convênio não pode ser obstáculo insuperável ao cumprimento da condicionante imposta na Licença Ambiental e que a Eletronuclear deve cumprir aquilo que foi imposto no bojo do Processo de Licenciamento, destacando-se que a exigência dessas condicionantes possui fundamento jurídico e técnico, amparando, sob pena de invalidade, a emissão e efeito da Licença, bem impondo óbice à sua renovação;

CONSIDERANDO que a Eletronuclear já se manifestou, em 2005, favorável à realização de novo convênio, e, novamente em 2010, expressamente afirmou que está "de pleno acordo e ansiosa" para tal ajuste se realizar, de modo que possa retomar o cumprimento das condicionantes impostas (f. 623 do Processo nº 08620002489/1998-00, Ofício nº 050/10);

CONSIDERANDO que o projeto Tekoa foi elaborado em parceria por estudiosos do Museu do Índio e pelas próprias Comunidades Indígenas locais em ação inovadora e que eleva os povos indígenas ao protagonismo das ações compensatórias que lhes atingirão, em reafirmação ao fim do regime tutelar que não mais vigora em nosso Estado Democrático e Pluriétnico de Direito;

CONSIDERANDO que a FUNAI se manifestou favorável à execução do Projeto Tekoa entendendo "pertinente como retomada do cumprimento das condicionantes referentes ao Processo de Licenciamento Ambiental das Usinas de Angra I e II" e, indagada quanto a se o projeto poderia ser executado diretamente pelas associações das comunidades indígenas locais, mediante treinamento e contratação de contador, informou que não há objeção desta Fundação da forma proposta de execução";

CONSIDERANDO que a referida consulta (Projeto Tekoa) foi realizada há quase dez anos, certamente esteja desatualizado em relação às reivindicações dos índios e que possa ser ampliado. Entretanto, certamente pode ser utilizado como ponto de partida de debate;

CONSIDERANDO que o projeto da Dra. Nanci Vieira de Oliveira, professora da Universidade Estadual do Rio de Janeiro certamente também carece de atualização a submissão ao crivo das comunidades, que podem acrescentar outros pontos;

CONSIDERANDO que, em 14 de julho de 2017, o Ministério Público Federal em Angra dos Reis expediu a RECOMENDAÇÃO Nº 04/2017 – PRM-AGR-CNM, no bojo do INQUÉRITO CIVIL Nº 1.30.014.000029/2011-17, onde recomendou à ELETROBRAS ELETRONUCLEAR:

"a) Quanto às Usinas Nucleares de Angra I e II, no prazo de, no máximo, 60 dias, retome o cumprimento das condicionantes referentes ao componente indígena, através da execução do Projeto Tekoa, cuja cópia faço entregar em mãos, juntamente com a presente Recomendação e cópia dos ofícios nº 193 e 194/2017/CGLIC/DPDS-FUNAI, ao Ilustre Senhor Bruto Campos Barretto, Diretor-Presidente da Empresa, nesta data.

b) Quanto à Usina Nuclear de Angra III, no prazo de, no máximo, 60 dias, apresente o estudo da matriz de impacto, conforme Termo de Referência encaminhado pela FUNAI ao IBAMA (versão atualizada enviada em dezembro de 2016);"

CONSIDERANDO que em ata de reunião realizada em 29/04/2019, no interesse do Processo nº 02001.003272/2011-48 do IBAMA, a Eletronuclear informou que "não executará o Projeto Tekoa, pois as ações demandadas não resguardam relações de causalidade com os impactos ambientais gerados pela CNAAA.";

CONSIDERANDO que em ata de reunião realizada em 29/04/2019, no interesse do Processo nº 02001.003272/2011-48 do IBAMA, o "Ibama esclareceu que não é razoável desconsiderar os dados dos estudos e atividades de diagnóstico etnológico/etnográfico que foram realizados";

CONSIDERANDO que no âmbito do componente indígena do licenciamento ambiental de Angra 3, a FUNAI encaminhou ao IBAMA Termo de Referência para elaboração do estudo da matriz de impacto pela Eletronuclear em 2010, versão revisada em 2014 (a pedido da Eletronuclear) e já enviou novamente em 2016, versão atualizada do Termo de Referência;

CONSIDERANDO que apesar do item acima, até o momento a Eletronuclear não apresentou Plano de Trabalho do estudo referente à matriz de impacto;

CONSIDERANDO que, no dia 26 de julho de 2017, durante reunião realizada na sede da Procuradoria da República em Angra dos Reis, firmou-se ato de responsabilidade socioambiental no sentido de que a Eletronuclear executaria, às suas expensas, o projeto de implementação de bacias de evapotranspiração nas aldeias indígenas de Angra dos Reis e Paraty e a ampliação, em duas salas, do Colégio Estadual localizado na aldeia indígena do Bracuí e Paraty-Mirim (v. doc. 5.1, pág. 38/39 destes autos e fls. 259/260 dos autos físicos nº 1.30.014.000029/2011-17);

CONSIDERANDO que em ata de reunião realizada em 29/04/2019, no interesse do Processo nº 02001.003272/2011-48 do IBAMA, a Eletronuclear "informou que apesar do impedimento de estabelecimento de convênios com a Funai, foram dadas continuidade a algumas atividades nas aldeias. Por exemplo, em 2018, foi executado um projeto piloto de instalação de uma bacia de evapotranspiração, na aldeia do Bracuhy, em Angra dos Reis/RJ."

CONSIDERANDO que a Eletronuclear informou que (documento 15, página 1): "1. Quanto à implantação do projeto de bacias de evapotranspiração: O projeto piloto de implantação da bacia de evapotranspiração na Escola Indígena Guarani Karai Kuery Renda, na aldeia indígena do Bracuí, em Angra dos Reis/RJ, foi concluído; 2. Quanto ao atendimento à condicionante 2.1.14.4 da Licença de Operação nº 1217/14 (1ª retificação) – Subprograma às Comunidades Indígenas: A Eletronuclear, IBAMA e FUNAI encontram-se em tratativas para equacionamento da condicionante para as comunidades indígenas. A Eletronuclear aguarda a emissão de um Termo de Referência pela FUNAI, que servirá como documento base para a contratação de um estudo etno-ambiental sobre as necessidades das aldeias indígenas do entorno da CNAAA";

CONSIDERANDO que no PROTOCOLO ELETRÔNICO ELETROBRAS TERMONUCLEAR SA - ELETRONUCLEAR - PRM-GRL-SP-00007174/2020, a Eletronuclear alegou: "reiteramos o compromisso da empresa em darmos continuidade à implantação das bacias de evapotranspiração nas aldeias indígenas de Angra dos Reis e Paraty, assim como uma ampliação, em duas salas, no Colégio Estadual, localizado nas a

Ideias indígenas de Bracuí e Paraty - Mirim, tão logo como atividades essenciais não essenciais da empresa sejam retomadas, em conformidade ao acordado em reunião realizada no Ministério Público Federal de Angra dos Reis, em 26/07/2017";

CONSIDERANDO que a RECOMENDAÇÃO nº 2/2016 expedida pela 4ª E 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF e pela PROCURADORIA FEDERAL DE DIREITOS DO CIDADÃO, no âmbito do GT GRANDES EMPREENDIMENTOS, recomendou ao IBAMA que, no que se refere à Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015:

a) quanto ao artigo 2º, incisos X e XI, no curso dos procedimentos de licenciamento ambiental, considere terra indígena ou quilombola os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos respectivos povos e comunidades, sejam estes territórios utilizados de forma permanente ou temporária, desde que tais espaços estejam assim identificados por meio de laudo antropológico elaborado por órgão ou entidade estatal com atribuição para tanto, ou sejam, nessa forma, objeto de reivindicação por povos ou comunidades tradicionais;

b) dê aos §§ 2º e 3º do artigo 3º interpretação conforme à Constituição, de modo a considerar, no curso dos procedimentos de licenciamento ambiental, os impactos causados a terras indígenas e quilombolas, bem como a bens materiais e imateriais que compõem o patrimônio cultural brasileiro, independente da distância destes bens jurídicos em relação ao empreendimento licenciado, sem prejuízo da presunção de que trata o § 2º retro referido;

c) em relação ao artigo 5º, caput e §§ 1º e 2º; e artigo 7º, §§ 1º, 2º e 3º e artigo 18, conceda à FUNAI, FCP, IPHAN e Ministério da Saúde, tempo razoável para manifestação relativa ao Termo de Referência e Estudos de Impacto Ambiental, levando em consideração a complexidade dos empreendimentos em licenciamento, bem como as eventuais deficiências estruturais e de recursos humanos dos órgãos e instituições mencionados;

d) em relação ao artigo 7º, § 4º, promova a suspensão do procedimento de licença ambiental, obstando a expedição de eventuais licenças ambientais, sempre que a ausência de manifestação tempestiva e/ou adequada da FUNAI, FCP, IPHAN e Ministério da Saúde impeça a compreensão dos impactos ambientais causados a comunidades indígenas e quilombolas, a bens materiais e imateriais que integram o patrimônio cultural brasileiro; ou possam resultar em incremento de casos de malária em áreas de risco ou endêmicas para malária;

e) em relação ao artigo 7º, § 5º, exija dos empreendedores, mediante decisão motivada, todos os esclarecimentos, detalhamentos ou complementações de informações necessários à efetiva tutela dos bens ambientais objeto do procedimento de licenciamento ambiental, a qualquer tempo e sempre que necessário, assegurando à sociedade o direito à informação adequada e ao próprio ente licenciador informações suficientes/adequadas e fundamentadas para a correta tomada de decisão acerca da sustentabilidade socioambiental do empreendimento em licenciamento.

CONSIDERANDO que a RECOMENDAÇÃO nº 2/2016 expedida pela 4ª E 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF e pela PROCURADORIA FEDERAL DE DIREITOS DO CIDADÃO, no âmbito do GT GRANDES EMPREENDIMENTOS, recomendou Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério da Cultura, ao Ministério da Justiça e ao Ministério da Saúde que promovam a adequação da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, de modo a:

a) quanto ao artigo 2º, incisos X e XI, considerar como terra indígena ou terra quilombola os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades indígenas e negras, sejam esses espaços utilizados de forma permanente ou temporária, desde que assim identificados por meio de laudo antropológico elaborado por órgão ou entidade estatal com atribuição para tanto, ou assim reivindicados por povos ou comunidades tradicionais;

b) dar aos §§ 2º e 3º do artigo 3º redação adequada de modo a esclarecer que os impactos causados a terras indígenas e quilombolas, bem como a bens materiais e imateriais que compõem o patrimônio cultural brasileiro, devem ser considerados independente da distância destes bens jurídicos em relação ao empreendimento licenciado, sem prejuízo da presunção de que trata o § 2º retro mencionado;

c) em relação ao artigo 5º, caput e §§ 1º e 2º; artigo 7º, §§ 1º, 2º e 3º e artigo 18, estabelecer que o tempo razoável para manifestação da FUNAI, FCP, IPHAN e Ministério da Saúde, relativa ao Termo de Referência e Estudos de Impacto Ambiental, deve considerar a complexidade dos empreendimentos em licenciamento, bem como as eventuais deficiências estruturais e de recursos humanos dos órgãos e instituições mencionados;

d) em relação ao artigo 7º, § 4º, estabelecer a possibilidade de suspensão do procedimento de licença ambiental, obstando a expedição de eventuais licenças ambientais, sempre que a ausência de manifestação tempestiva e/ou adequada da FUNAI, FCP, IPHAN e Ministério da Saúde impeça a compreensão dos impactos ambientais causados a comunidades indígenas e quilombolas, a bens materiais e imateriais que integram o patrimônio cultural brasileiro; ou possam resultar em incremento de casos de malária em áreas de risco ou endêmicas para malária;

e) em relação ao artigo 7º, § 5º, estabelecer a possibilidade de o órgão licenciador exigir dos empreendedores, mediante decisão motivada, todos os esclarecimentos, detalhamentos ou complementações de informações necessários à efetiva tutela dos bens ambientais objeto do procedimento de licenciamento ambiental, a qualquer tempo e sempre que necessário, assegurando à sociedade o direito à informação adequada e ao próprio ente licenciador informações suficientes/adequadas e fundamentadas para a correta tomada de decisão acerca da sustentabilidade socioambiental do empreendimento em licenciamento.

CONSIDERANDO que os procedimentos de licenciamento objetivam o equilíbrio concreto entre valores e princípios consagrados constitucionalmente como regentes da ordem econômica, especialmente: a defesa do meio ambiente (artigo 170, inciso VI), a livre iniciativa (artigo 170, caput), a livre concorrência (artigo 170, inciso IV), a propriedade privada (artigo 170, inciso II) e a busca do pleno emprego (artigo 170, VIII);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana (artigo 2º, caput, Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras constitui instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 9º, inciso IV, Lei 6.938/81), razão pela qual o procedimento de licenciamento ambiental não pode furtar-se à avaliação dos impactos que os empreendimentos possuem sobre o desenvolvimento socioeconômico de comunidades locais, impondo-se o indeferimento das licenças ambientais sempre que houver grave violação aos direitos humanos, aos espaços territoriais e aos modos de vida que conformam a dignidade humana de povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que o Decreto 99.274/90, que regulamentou a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei 6.938/81 - dispõe em seu artigo 17 que "A construção, instalação, AMPLIAÇÃO e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis", cabendo ao CONAMA fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental (g.n.);

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA 237/97 estabelece em seu artigo 3º que "A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação";

CONSIDERANDO que a Licença Unificada da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAL - LO nº 1217/2014 (Angra 1 e 2), bem como a Licença Prévia 279/2008 (Angra 3), ambas precedidas de estudos adequados, reconhecem a existência de impacto socioambiental indígena decorrente da atividade nuclear desenvolvida no complexo;

CONSIDERANDO que, sob a égide da Constituição Republicana de 1988 e a ordem jurídica fomenta todos os esforços do Estado brasileiro devem voltar-se à erradicação do modelo secular de expropriação e massacre de populações indígenas e negras, historicamente oprimidas pelo avanço dos modelos econômicos hegemônicos;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o artigo 8º, j, da Convenção sobre Diversidade Biológica, o Estado brasileiro comprometeu-se a "respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica [...]";

CONSIDERANDO que o "Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais." (artigo 215, caput, CRFB 88); bem como "protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional" (artigo 215, § 1º, CRFB 88);

CONSIDERANDO que o princípio da supremacia do interesse público e o dever de proteção que a República brasileira possui em relação aos povos e comunidades tradicionais e ao patrimônio cultural brasileiro devem ser observados no curso do procedimento de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que no bojo do Procedimento Administrativo MPF – 08120.000.374/98-30, a perícia técnica produziu o documento nominado "Considerações acerca das Medidas Mitigadoras Referentes à População Situada nas Áreas de Influência Direta e Indireta da Usina Nuclear Angra II", onde dispõe que "Quanto às comunidades indígenas atingidas, ressalta-se que a presença da usina próxima às aldeias implica em um incremento populacional, o qual, se não controlado, torna-se o impacto mais nocivo para os índios. Esses vêm-se sujeitos a um fluxo humano ameaçador que, além de provocar a exacerbação e dispersão de endemias e doenças diversas, representa uma constante ameaça de invasão e de conturbação da tranquilidade social da comunidade, expondo seus membros à prostituição, alcoolismo, mendicância e marginalização.";

CONSIDERANDO que no bojo do Procedimento Administrativo MPF – 08120.000.374/98-30, a perícia técnica produziu o documento nominado "Considerações acerca das Medidas Mitigadoras Referentes à População Situada nas Áreas de Influência Direta e Indireta da Usina Nuclear Angra II", onde dispõe que "Em reuniões realizadas ao longo do ano corrente [1998], das quais participaram representantes do empreendedor, dos índios, da Prefeitura e do Ministério Público Federal, observou-se uma disposição positiva da Eletronuclear em apoiar iniciativas dos índios, seja em termos de obras de infra-estrutura, a exemplo do que já vem ocorrendo na recuperação da estrada que liga a BR- 101 à aldeia de Bracuí, ou quaisquer outras, a serem discutidas.";

CONSIDERANDO que no bojo do Procedimento Administrativo MPF – 08120.000.374/98-30, a perícia técnica produziu o documento nominado "Considerações acerca das Medidas Mitigadoras Referentes à População Situada nas Áreas de Influência Direta e Indireta da Usina Nuclear Angra II", onde dispõe que "Para a elaboração desses projetos deverão ser consideradas as necessidades mais urgentes dos índios, as quais podem ser resumidas "a priori" nas seguintes: melhoria das vias de acesso às aldeias; ampliação de área; prestação regular de serviço de saúde e odontológico; regularização da escola diferenciada; garantia de preservação de seus costumes, que pode incluir como medida mitigadora campanhas de esclarecimento à população em geral, especialmente os turistas e trabalhadores da usina, a respeito da especificidade da cultura indígena, com o fim de preservar a sua integridade física e moral. Por requerer tratamento diferenciado, seria também conveniente a criação de um posto de saúde destinado exclusivamente a atender exclusivamente às aldeias do litoral.";

CONSIDERANDO que no bojo do Procedimento Administrativo MPF – 08120.000.374/98-30, a perícia técnica produziu o documento nominado "Considerações acerca das Medidas Mitigadoras Referentes à População Situada nas Áreas de Influência Direta e Indireta da Usina Nuclear Angra II", onde dispõe que "A ênfase nas vias de saída, facilitando-se o deslocamento das comunidades tradicionais em caso de acidente nuclear, mais uma vez é salientada, justificando-se um cuidado especial da usina com as estradas que viabilizam o acesso a essas comunidades, em geral em péssimo estado de conservação.";

CONSIDERANDO que o IBAMA encaminhou à Eletronuclear o Ofício nº 70/06-DILIC/IBAMA, em 18/07/2006, repassando orientações em relação a continuidade aos Programas Ambientais, dentre os quais temos "13. Programa Ambiental para as Comunidades Indígenas";

CONSIDERANDO que a Nota Técnica 026/2012 recomendou que DILIC/IBAMA deveria Notificar e Multar a Eletronuclear em desdobramento das análises e recomendações referentes à Condicionante 2.57 da LP de Angra 3;

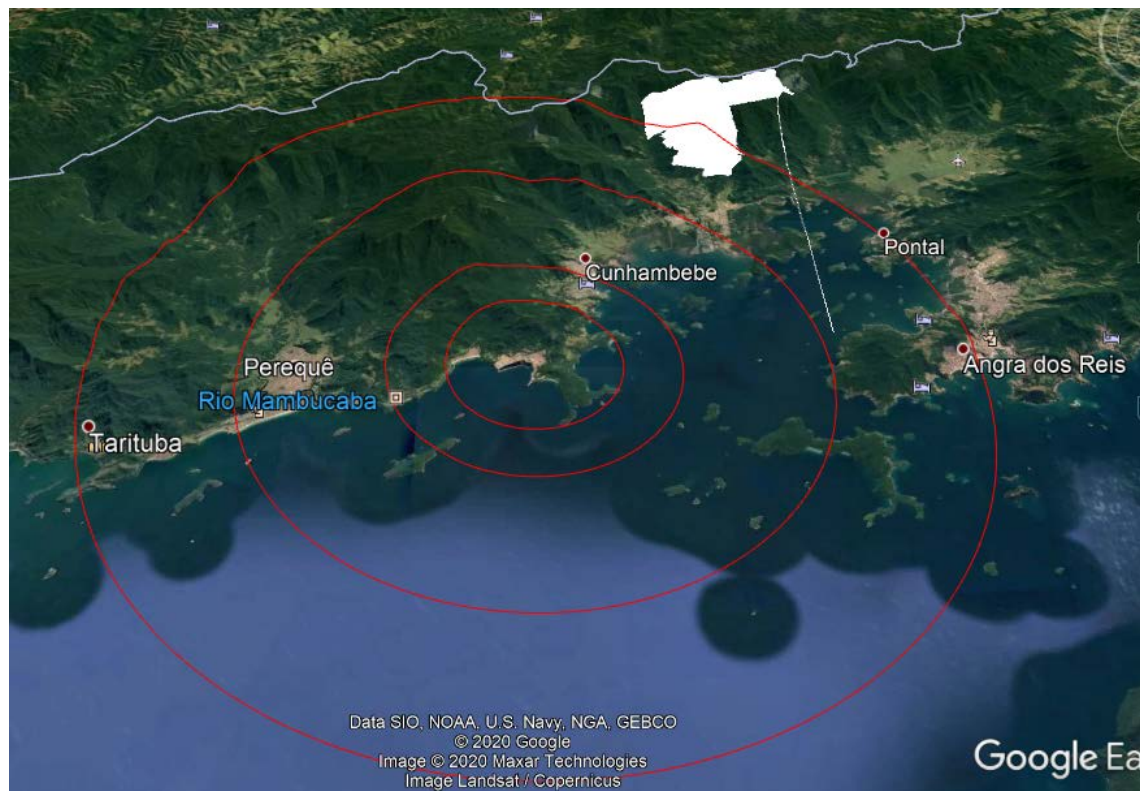
CONSIDERANDO que a Aldeia Sapukai é a maior aldeia do Rio de Janeiro em território e em população, abrangendo uma área de 2.127 hectares;

CONSIDERANDO que as Zonas de Planejamento de Emergência – ZPEs são círculos concêntricos, centradas em Angra 1, definidos no âmbito do licenciamento nuclear executado pela CNEN, para as quais são definidas as ações a serem tomadas numa situação de emergência nuclear;

CONSIDERANDO que as ZPEs de 10 e 15 km são consideradas zonas de controle ambiental, onde são previstas medidas baseadas no monitoramento do ambiente;

CONSIDERANDO que as ZPEs 10 e 15 exigem atividade de monitoramento realizado inicialmente pela Eletronuclear, e posteriormente, pela CNEN, através do Instituto de Radiometria e Dosimetria – IRD;

CONSIDERANDO que a Terra Indígena Bracuí – Angra do Reis (Aldeia Sapukai) está parcialmente dentro Zonas de Planejamento de Emergência – ZPE 15:



CONSIDERANDO que a habitam o Estado do Rio de Janeiro atualmente índios Mbyá-Guarani nos seguintes locais: Aldeia Indígena Itaxi (Terra Indígena de Parati-Mirim – Paraty), Aldeia Indígena Arandu-Mirim (Aldeamento em fase de identificação – bairro Mamanguá – Paraty), Aldeia Indígena Karai-Oca (Terra Indígena Araponga – Paraty), Aldeia Indígena Rio Pequeno (Aldeamento em fase de identificação – Paraty) e Aldeia Indígena Sapukai (Terra Indígena Bracui – Angra do Reis);

CONSIDERANDO que a sua subsistência decorre principalmente do artesanato que é vendido ao longo da rodovia Rio-Santos e do precário cultivo da terra. Entre os produtos indígenas destacam-se os colares, arco e flechas, chocalhos e cestos de palha;

CONSIDERANDO que o conceito de ecologia, que deriva do grego “oikos” (casa), indica a tendência da biologia moderna ao estudo das relações sistêmicas entre o meio ambiente e os seres vivos. O ambiente, portanto, pode ser definido como a “projeção territorializada das relações constitutivas de uma sociedade” (BARRETTO Fo, H. T. Meio Ambiente. Em SOUZA LIMA, A. C. Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Rio de Janeiro/Brasília: Contra Capa / LACED / ABA, 2012, pp. 346-355);

CONSIDERANDO que o laudo antropológico que antecedeu a demarcação da Terra Indígena de Parati-Mirim – Paraty e da Terra Indígena Bracui – Angra do Reis, elaborado pela geografa e antropóloga Inês Ladeira reconheceu a serra do mar e mata atlântica como patrimônios imateriais do povo Guarani, onde exercem as suas caminhadas sagradas em busca da terra sem mal (yvy maraey), da terra perfeita (yvyju miri), o paraíso;

CONSIDERANDO que os "guarani, por motivos religiosos e éticos não disputam terra. Ademarcção de terras não faz sentido em seu sistema. Não é qualquer terra que lhes interessa, visam pontos especiais num vasto território que histórica e socialmente dominam" (Laudo Antropológico Terra Indígena Bracui – Angra do Reis - Inês Ladeira);

CONSIDERANDO que há intensa mobilidade (andanças) entre os índios Mbyá-Guarani nas Aldeia Indígena Itaxi (Terra Indígena de Parati-Mirim – Paraty), Aldeia Indígena Arandu-Mirim (Aldeamento em fase de identificação – bairro Mamanguá – Paraty), Aldeia Indígena Karai-Oca (Terra Indígena Araponga – Paraty), Aldeia Indígena Rio Pequeno (Aldeamento em fase de identificação – Paraty) e Aldeia Indígena Sapukai (Terra Indígena Bracui – Angra do Reis);

CONSIDERANDO que a etnóloga Elizabeth de Paula Pissolato (Elizabeth Pissolato, *A Duração da Pessoa: Mobilidade, Parentesco e Xamanismo Mbya (Guarani)*, São Paulo, UNESP, ISA, Rio de Janeiro, NuTI, 2007) ensina que a “mobilidade, parentesco e xamanismo” correspondem aos três elementos principais da análise do povo Mbya (Guarani);

CONSIDERANDO que a etnóloga Elizabeth de Paula Pissolato (Elizabeth Pissolato, A Duração da Pessoa: Mobilidade, Parentesco e Xamanismo Mbya (Guarani), São Paulo, UNESP, ISA, Rio de Janeiro, NuTI, 2007) ensina que os deslocamentos entre diferentes localidades, os comportamentos esperados entre parentes e as ações e relações com as divindades estão relacionados com a busca de sabedoria e alegria, formas de prolongar a vida na Terra;

CONSIDERANDO que a etnóloga Elizabeth de Paula Pissolato (Elizabeth Pissolato, A Duração da Pessoa: Mobilidade, Parentesco e Xamanismo Mbya (Guarani), São Paulo, UNESP, ISA, Rio de Janeiro, NuTI, 2007) ensina que a venda de artesanato em Paraty e Angra dos Reis caracteriza grande parte da relação das aldeias mbya do Rio de Janeiro estabelecem com os jurua (brancos);

CONSIDERANDO que a etnóloga Elizabeth de Paula Pissolato (Elizabeth Pissolato, *A Duração da Pessoa: Mobilidade, Parentesco e Xamanismo Mbya* (Guarani), São Paulo, UNESP, ISA, Rio de Janeiro, NuTI, 2007) propõe que a mobilidade, a religião e a sociedade estão todas subordinadas ao pensamento mbya, que procura o aperfeiçoamento, as boas condições de vida, que permitem a continuidade dos humanos num mundo imperfeito;

CONSIDERANDO que a etnóloga Elizabeth de Paula Pissolato (Elizabeth Pissolato, *A Duração da Pessoa: Mobilidade, Parentesco e Xamanismo Mbya* (Guarani), São Paulo, UNESP, ISA, Rio de Janeiro, NuTI, 2007) ensina que a mobilidade seria geradora de uma dinâmica

matrimonial que resulta numa configuração multilocal. Consequentemente, a existência de parentes em diferentes localidades forneceria um estímulo para a visita e possível migração para outra aldeia;

CONSIDERANDO que a etnóloga Elizabeth de Paula Pissolato (Elizabeth Pissolato, A Duração da Pessoa: Mobilidade, Parentesco e Xamanismo Mbya (Guarani), São Paulo, UNESP, ISA, Rio de Janeiro, NuTI, 2007) ensina que as pessoas Mbya se ligam a diferentes aldeias por vínculos de consanguinidade potencial, relação que pode ou não ser efetivada, dependendo da disposição individual para se deslocar, e cuja efetivação pode gerar laços de afinidades;

CONSIDERANDO que os Guarani vivem em intensa interdependência com a natureza. Pássaros e outros animais circulam pelas aldeias e transitam por lugares próximos às referidas usinas nucleares. Portanto, a atividade das usinas nucleares traduzem impacto na fauna e flora das terras indígenas.

CONSIDERANDO que o impacto da presença das usinas nucleares é uma ameaça constante para o seu habitat e, consequentemente, o seu modo de vida. Para o ar que respiram, as roças, a água das nascentes, os animais e todo o meio ambiente circundante, com o qual guardam relações de subsistência material e espiritual. Todo o mundo Guarani é estruturado com base na intensa troca com a natureza e qualquer risco ao equilíbrio da relação Guarani-Natureza é um risco à possibilidade de ser Guarani, existir Guarani, viver Guarani.

CONSIDERANDO que em virtude dos aspectos sócio culturais do povo Mbya (Guarani), as atividades desenvolvidas Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAEA (Usina Angra 1, 2 e a pretensa 3) constituem impacto e dano direito às comunidades tradicionais da Aldeia Indígena Itaxi (Terra Indígena de Parati-Mirim – Paraty), Aldeia Indígena Arandu-Mirim (Aldeamento em fase de identificação – bairro Mamanguá – Paraty), Aldeia Indígena Karai-Oca (Terra Indígena Araponga – Paraty), Aldeia Indígena Rio Pequeno (Aldeamento em fase de identificação – Paraty) e Aldeia Indígena Sapukai (Terra Indígena Bracui – Angra do Reis);

CONSIDERANDO que na eventual hipótese de acidente severo (com comprometimento do vaso do núcleo), a exemplo do ocorrido em Chernobyl (União Soviética, abril de 1986) e Fukushima (Japão, março de 2011), há potencial relevante de comprometimento ao meio ambiente e à saúde de população tradicional indígena em Angra dos Reis e Paraty (conforme tese de doutorado disponível em <<http://antigo.nuclear.ufrr.br/DScTeses/teses2015/TeseAndreAguiar.pdf>>, acessível em 24.07.2020);

CONSIDERANDO que a solução da questão das estradas precárias para acesso às aldeias é muito importante, pois, em caso de acidente nuclear severo, saída de todos das aldeias pode ser obstaculizada em virtude do péssimo estado das estradas;

CONSIDERANDO que em outros itens da compensação ambiental da Eletronuclear, a melhoria das estradas para evacuação da população, em caso de acidente, foi enfatizada, como é o caso das melhorias na Estrada Paraty-Cunha e na estrada de Angra dos Reis a Rio Claro;

CONSIDERANDO que qualquer impacto no meio ambiente decorrente de acidente nuclear arrasará a possibilidade de viver nessas terras. Não só em Bracuí, mas em todas as terras indígenas de Angra dos Reis e Paraty. Famílias inteiras dependem da harmonia com a fauna e a flora existente na floresta da Mata Atlântica na qual vivem tradicionalmente os Guarani. Qualquer alteração na mata e no ar, do qual dependem para existir, será de altíssimo impacto para o seu modus vivendi;

CONSIDERANDO que o art. 225 da CRFB/1988, além do inciso IV do art. 3º e do § 1º do art. 14 da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), que estabelecem o princípio da responsabilidade (civil) objetiva pelo dano ao meio ambiente causado, direta ou indiretamente, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade causadora de degradação ambiental;

CONSIDERANDO que as ações de compensação ambiental a serem executadas pela Eletronuclear são importantíssimas, como uma contrapartida pela ameaça que vivem em função da presença das usinas Angra I, II e III no entorno de suas terras sagradas.

CONSIDERANDO que mediante o OF 02001.006299/2014-35 DILIC/IBAMA, datado de 17 de junho de 2014 (processo de licenciamento ambiental n. 02001.003272/2011-84 fls. 2989 dos autos físicos) a ELETRONUCLEAR recebeu cópia do Ofício n. 173/2014 DPDS/FUNAI-MJ, com o Termo de Referência retificado pela FUNAI;

CONSIDERANDO que a expressão do princípio da razoável duração do processo pelo art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, é uma maneira de enfatizar o princípio da eficiência que vincula a administração pública (art. 37, CF);

CONSIDERANDO que o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n. 11.697, de 21 de julho de 2020, decretou o luto oficial de três dias em razão do falecimento do cacique Domingos Venite Guarani Mbya, da aldeia Sapukai Bracui, por complicações decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que houve demora no socorro ao cacique Domingos Venite, em razão de ambulância com tração nas quatro rodas;

CONSIDERANDO que somente após a dificuldade de atendimento ao cacique Domingos Venite a prefeitura de Angra dos Reis disponibilizou uma ambulância com tração 4x4 para atender exclusivamente as aldeias na região (informação disponível em <http://www.angra.rj.gov.br/noticia.asp?vid_noticia=60473&indexsigla=imp>, acessível em 24.07.2020);

CONSIDERANDO que o falecimento da maior liderança guarani do Rio de Janeiro, cacique Domingos Venite, deve ser oportunidade de reconhecimento a fragilidade de prestação de socorro e saúde ao povo Mbya;

CONSIDERANDO que a deficiência de veículos (bem como, manutenção e combustível) nas aldeias para transporte dos indígenas em caso de necessidade de atendimento à saúde e eventual evacuação é item fundamental a ser incluído em um plano de compensação ambiental;

CONSIDERANDO que tramita o Processo nº 02001.007599/2018-65, onde o IBAMA procedeu com Relatório Ambiental Simplificado - RAS relativo à implantação da Unidade de Armazenamento Complementar a Seco de Combustível Irrradiado (UAS) da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAEA), ao argumento que o complexo, em si, já possui estudo de impacto ambiental;

CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 279, DE 27 DE JUNHO DE 2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, estabelece o relatório ambiental simplificado para empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, sem qualquer menção à empreendimento de Usina Nuclear;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico veda comportamento contraditório (“venire contra factum proprium”), ao passo que não cabe à Eletronuclear beneficiar-se de direitos e consequências jurídicas decorrentes que julgar favoráveis decorrentes da Licença Unificada da CNAEA - LO nº 1217/2014, Licença da Instalação nº 591/2009 e Licença de Instalação nº 1184/2017, e, paralelamente, rechaçar efetividade jurídica às condicionantes socioambientais indígenas presentes as referidas licenças;

CONSIDERANDO que a paralisação das obras de Angra 3 não podem justificar o não cumprimento de condicionantes relacionadas com Angra 1 e 2, que estão em pleno funcionamento;

CONSIDERANDO que a Usina Nuclear Angra 2 atingiu um marco histórico, quando alcançou no dia 19.06.2020 a produção acumulada de 200 milhões de MWh (informação disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-06/angra-2-bate-recorde-de-producao-de-energia>>, acessível em 27.07.2020);

CONSIDERANDO que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 204 e ADPF 242, autorizou a retomada das obras da Usina Termonuclear de Angra 3;

CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 139, DE 10 DE JUNHO DE 2020, aprovou o relatório do Comitê Interministerial acerca do modelo jurídico e operacional para viabilização da Usina Termonuclear Angra 3;

CONSIDERANDO que pendem de cumprimento as condicionantes das licenças ambientais referentes às medidas compensatórias pela implantação das usinas termonucleares Angra I, II e III às comunidades indígenas estabelecidas nos municípios de Angra dos Reis e Paraty;

CONSIDERANDO que mesmo no quadro de pandemia (COVID), o DECRETO No 47.152 DE 06 DE JULHO DE 2020, do Estado do Rio de Janeiro, e o Decreto Municipal n.º 11.671, de 23 de junho de 2020, do município de Angra dos Reis, autorizam a realização de diversas atividades, com a determinação de regras de proteção e segurança à saúde;

CONSIDERANDO que o cumprimento das condicionantes socioambientais pelo Eletronuclear exige que sejam observadas as orientações para enfrentamento da Covid-19 junto aos povos indígenas formulada pela SESAI (disponível em <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46710-ministerio-da-saude-lanca-medidas-para-prevenir-coronavirus-em-povos-indigenas>>, acessível em 29.07.2020);

CONSIDERANDO que em não sendo cumpridas as condicionantes, a autorização para a operação do empreendimento é de tal modo ilegal que o artigo 19 da Resolução 237 do CONAMA arrola como causa de suspensão ou cancelamento da licença concedida a violação ou inadequação de quaisquer condicionantes, a saber: “Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o caput do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública – e o agente público – estão ligados ao princípio da legalidade, segundo o qual só é permitido emitir determinado ato administrativo desde que haja previsão legal;

CONSIDERANDO que a Eletronuclear deve cumprir aquilo que foi imposto no bojo do Processo de Licenciamento Ambiental, destacando-se que as exigências dessas condicionantes possuem fundamento jurídico e técnico, amparando, sob pena de invalidade, a emissão e efeito das Licenças, bem impondo óbice à sua renovação;

RESOLVE, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e inciso XI da Lei Complementar n.º 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso V da CF/88, RECOMENDAR:

1. À ELETRONUCLEAR, na pessoa de seu atual diretor-presidente, LEONAM DOS SANTOS GUIMARÃES, para que:

a) a realização de matriz de impacto compatível com o Termo de Referência da FUNAI e o efetivo (re)início do cumprimento das condicionantes socioambientais indígenas (condicionante 2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAIA) ocorram em, no máximo, 90 (noventa) dias;

b) reconheça o impacto socioambiental direto dos empreendimentos da CNAIA a todas as comunidades tradicionais indígenas em Angra dos Reis e Paraty (Aldeia Indígena Itaxi, Terra Indígena de Parati-Mirim – Paraty; Aldeia Indígena Arandu-Mirim, Aldeamento em fase de identificação – bairro Mamangá – Paraty; Aldeia Indígena Karai-Oca, Terra Indígena Araponga – Paraty; Aldeia Indígena Rio Pequeno, Aldeamento em fase de identificação – Paraty; e Aldeia Indígena Sapukai, Terra Indígena Bracui – Angra dos Reis;

c) seja observada, durante as tratativas para equacionamento das condicionantes para as comunidades indígenas, a consulta prévia e informada (Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004 e posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019) às populações tradicionais na realização de projetos em cumprimento das condicionantes socioambientais;

d) Que respeite e garanta o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, nos termos da legislação interna e internacional e dos protocolos de consulta já editados, como condição prévia e inafastável para qualquer ato administrativo tendente a tratar da implantação de usina nuclear e atividades relacionadas (depósito), incluindo-se aí a realização de novas audiências públicas;

e) observe a RECOMENDAÇÃO nº 2/2016 expedida pela 4ª E 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

2. Ao IBAMA, na pessoa de seu atual Presidente, EDURADO FORTUNATO BIM, protocolo <presid.sede@ibama.gov.br>, exerça o seu poder de polícia ambiental, para:

a) que, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, exija da ELETRONUCLEAR que preste os esclarecimentos listados acima (itens a e e), para efetivo início do cumprimento das condicionantes socioambientais indígenas (condicionante 2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAIA);

b) que não emita qualquer renovação, nova licença ou autorização ambiental em atividade na Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAIA enquanto não houver início (recomeço) de execução da condicionante indígena presente na Licença Unificada de Operação - LO nº 1217/2014 (Angra 1 e 2) e Licença Prévia 279/2008 (Angra 3);

c) seja observada, durante as tratativas para equacionamento das condicionantes para as comunidades indígenas, a consulta prévia e informada (Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004 e posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019) às populações tradicionais na realização de projetos em cumprimento das condicionantes socioambientais;

d) Que respeite e garanta o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, nos termos da legislação interna e internacional e dos protocolos de consulta já editados, como condição prévia e inafastável para qualquer ato administrativo tendente a tratar da implantação de usina nuclear e atividades relacionadas (depósito), incluindo-se aí a realização de novas audiências públicas;

e) observe a RECOMENDAÇÃO nº 2/2016 expedida pela 4ª E 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

3. À Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na pessoa de seu atual presidente, MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA, <presidencia@funai.gov.br>, para que:

a) que, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, exija da ELETRONUCLEAR que preste os esclarecimentos listados acima (itens a e e) do tópico 1, para efetivo início do cumprimento das condicionantes socioambientais indígenas (condicionante 2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAIA);

b) seja observada, durante as tratativas para equacionamento das condicionantes para as comunidades indígenas, a consulta prévia e informada (Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004 e posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019) às populações tradicionais na realização de projetos em cumprimento das condicionantes socioambientais;

c) Que respeite e garanta o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, nos termos da legislação interna e internacional e dos protocolos de consulta já editados, como condição prévia e inafastável para qualquer ato administrativo tendente a tratar da implantação de usina nuclear e atividades relacionadas (depósito), incluindo-se aí a realização de novas audiências públicas;

d) observe a RECOMENDAÇÃO nº 2/2016 expedida pela 4ª E 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

4. Aos municípios de Angra dos Reis e Paraty, na pessoa de seus respectivos prefeitos, para que:

a) que, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, exija da ELETRONUCLEAR que preste os esclarecimentos listados acima (itens a a e) do tópico 1, para efetivo início do cumprimento das condicionantes socioambientais indígenas (condicionante 2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAIAA);

b) não admita eventual argumento de paralisação das orbas de Angra 3 para não execução das condicionantes socioambientais indígenas (condicionante 2.57 da LP nº 279/2008 de Angra 3 e da condicionante 2.1.14.4 da LO nº 1217/2014 da CNAIAA), já que as usinas Angra 1 e 2 estão em pleno funcionamento, bem como com relação à Angra 3 a referida condicionante está prevista na licença prévia;

c) seja observada, durante as tratativas para equacionamento das condicionantes para as comunidades indígenas, a consulta prévia e informada (Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004 e posteriormente consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019) às populações tradicionais na realização de projetos em cumprimento das condicionantes socioambientais;

d) que eventual convênio referente ao tema, que respeite e garanta o exercício do direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado dos povos interessados, nos termos da legislação interna e internacional e dos protocolos de consulta já editados, como condição prévia e inafastável para qualquer ato administrativo tendente a tratar da implantação de usina nuclear e atividades relacionadas (depósito), incluindo-se aí a realização de novas audiências públicas;

e) que eventual convênio referente ao tema, observe a RECOMENDAÇÃO nº 2/2016 expedida pela 4ª E 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

ENVIE-SE a presente Recomendação às autoridades através de correio eletrônico, e e-carta, com URGÊNCIA, com exigência de confirmação de recebimento.

FIXA-SE, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução n. 87/20101, do Conselho Superior do MPF, o prazo de 10 (dez) dias corridos para que sejam prestadas informações sobre o acatamento da presente Recomendação, ou que seja apresentada justificativa para o não cumprimento dos termos recomendados, sob pena de, em caso de desatendimento, o MPF adotar as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

A comunicação deverá ocorrer através do protocolo eletrônico do MPF pelo endereço www.protocolo.mpf.mp.br, nos termos da PORTARIA PGR/MPF No 1.213/2018, oportunidade em que deverão ser mencionados os números de referência do procedimento em epígrafe e do protocolo PRM-GRL-SP-00008737/2020.

INFORME-SE que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas ensejar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMF.

COMUNIQUEM-SE, para conhecimento, os Excelentíssimos Coordenadores da 4ª e 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério, e Procurador Federal dos Direitos dos Cidadãos – PFDC.

Encaminhe-se cópia por e-mail e SNP (953332) para a ASCOM/RJ.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 40, DE 27 DE JULHO DE 2020

O TITULAR DO 8º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS - PR/TO, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República - CF, e:

a) CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMF; e

d) CONSIDERANDO que a referida Resolução CNMP nº 23/2007, em seu art. 12, dispõe que o desarquivamento do inquérito civil - IC, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 06 meses após o arquivamento e que, transcorrido esse lapso, deverá ser instaurado novo inquisitorial, sem prejuízo das provas já colhidas.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL - IC, destinado a apurar a suposta conduta omissiva do Estado do Tocantins, consubstanciada na inação e leniência na execução do Contrato de Repasse nº 0286712-47/2009, atinente à transferência de recursos financeiros provenientes do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI para a construção de Estabelecimento Prisional para Jovens e Adultos Masculino em Palmas/TO.

Nomeiam-se os servidores lotados neste 8º Ofício para secretariar o IC instaurado, dispensado o compromisso por pertencerem aos quadros efetivos do Ministério Público da União - MPU.

A título de diligências inaugurais, determino à Secretaria que:

a) aperse aos autos do IC cópia do Inquérito Civil Público - IC nº 1.36.000.001058/2009-17; e

b) oficie-se à Superintendência da Caixa Econômica Federal - CEF no Estado do Tocantins, solicitando-lhe que, no prazo de 20 dias, preste informações sobre a situação atual do Contrato de Repasse nº 0286712-47/2009 e o encaminhamento de cópia integral dos autos do procedimento administrativo voltado a acompanhar sua execução.

Publique-se a presente portaria e comunique-se a presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR mediante funcionalidade específica do Sistema Único.

Façam -se os registros devidos.

Após, retornem os autos para análise.

Cumpra-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 28 DE JULHO DE 2020

O TITULAR DO 8º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS - PR/TO, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República - CF, e:

a) CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP; e

d) CONSIDERANDO o decurso do prazo máximo de 120 dias para a tramitação da Notícia de Fato - NF nº 1.36.000.000111/2020-60, a teor do art. 3º, caput, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e dada a insuficiência de elementos que permitam, com a segurança necessária, a adoção de qualquer das providências referidas no art. 4º da referida Resolução CSMFP nº 87/2010;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL - IC, a partir da NF nº 1.36.000.000111/2020-60, destinado a apurar possíveis irregularidades na prestação de contas e execução das obras da Unidade Básica de Saúde - UBS Jardim dos Ypês - Porte I e UBS Porto Real - Porte II, em Porto Nacional/TO.

Nomeiam-se os servidores lotados neste 8º Ofício para secretariar o IC instaurado, dispensado o compromisso por pertencerem aos quadros efetivos do Ministério Público da União - MPU.

Publique -se a presente portaria e comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR mediante funcionalidade específica do Sistema Único.

Façam-se os registros devidos.

Após, retornem os autos para análise.

Cumpra-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

Procurador da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 178, DE 23 DE JULHO DE 2020

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1.36.000.000816/2019-43

Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no procedimento de fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) em Palmas.

Os autos foram autuados a partir de representação da empresa Real Maia Transportes Terrestres LTDA – EPP (Real Maia), na qual foram relatados supostos excessos praticados por agentes fiscalizadores da ANTT. Segundo a representante, o agente fiscalizador da ANTT Waldeci Almeida de Sousa teria realizado constantes fiscalizações de maneira abusiva, bem como emitido diversos autos de infração sem observância de procedimentos necessários.

Posteriormente, foram apensados aos autos as Notícias de Fato n.º 1.36.000.000817/2019-98, n.º 1.36.000.000819/2019-87, n.º 1.36.000.000822/2019-09 e n.º 1.36.000.000827/2019-87, todas autuadas com base em representações da Real Maia com as fiscalizações da ANTT, com indicação de nomes de outros agentes.

Instado a se manifestar sobre os fatos, a ANTT informou, inicialmente, que o servidor Waldeci Almeida de Sousa está no PFA de Belém/PA e realizou ordens de serviço, o seja fiscalizações programadas, por um período em Palmas.

Explicou que os PFAs desenvolvem atividades de atendimento ao público e também de fiscalização da gestão dos serviços regulares, que compreendem atos fiscalizatórios nos guichês de venda de passagens, bem como nos veículos localizados nas plataformas/boxe do terminal rodoviário. Desse modo, pontuou que os PFAs são responsáveis pela análise da prestação do serviço regular nos momentos de pré-venda, embarque, viagem e desembarque. E, com o intuito de demonstrar a equidade na atuação dos servidores, apresentou planilha que informa todas as fiscalizações de transporte rodoviário interestadual de passageiros realizadas na cidade de Palmas/TO, no período entre 01/01/2019 até 05/03/2020.

Em seguida, oficiou-se novamente à ANTT, requisitando que informasse sobre os trâmites dos procedimentos de fiscalização e se manifestasse sobre o relato da Real Maia, de que tem lavrado autos de infração sem o registro prévio do Termo de Registro de Ocorrência.

Em resposta, a ANTT informou que os procedimentos fiscalizatórios da agência têm o objetivo de garantir os objetivos fundamentais da função regulatória que envolve a promoção e garantia da competitividade do respectivo mercado, além da garantia dos direitos dos consumidores e usuários de serviços públicos.

No tocante à alegação de que os fiscais deveriam primeiro lavrar o Termo de Registro de Ocorrência antes da autuação, a agência refutou, afirmando que esta não coaduna com a realidade, com fundamento na Resolução n.º 5.083, de 27 de abril de 2016, da ANTT, que, em seu artigo

20, preceitua que a autoridade competente poderá instaurar o Termo de registro de ocorrência antes do procedimento de averiguações preliminares ou de processo administrativo para apuração de infração, com isso, não sendo obrigatória a lavratura do TRO antes da lavratura do auto de infração.

Para finalizar, a agência pontuou que, conforme a Resolução ANTT n.º 5.083/16, especificamente no art. 26, o auto de infração será lavrado mediante a verificação da prática de infração, no curso de qualquer ato ou procedimento administrativo. Nesse sentido, o agente da ANTT, ao presenciar o cometimento da infração, lavrará o respectivo auto e aplicará as medidas administrativas cabíveis, ato que não admite discricionariedade.

Verifica-se, assim, que a ANTT demonstrou ter seguido os procedimentos adequados nas fiscalizações realizadas, não havendo irregularidade a ser apurada.

Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se à representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª CCR/MPF.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 142/2020
Divulgação: quarta-feira, 29 de julho de 2020 - Publicação: quinta-feira, 30 de julho de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**